



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2017 – São Paulo, quarta-feira, 01 de março de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

PROCESSO Nº. 5001183-36.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

**ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO e OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que interrompa a prescrição em 28/03/2007, data da propositura da Ação Civil Pública nº 00292-2007-001-10-00-7, bem como sejam as rés intimadas a trazer a relação detalhada de crédito, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos aos autores relativos aos dissídios coletivos de 2004(7,5%), 2005(7,0%) e ao acordo coletivo de 2006(3,0%), desde a data da concessão dos benefícios até a presente data. Requer, igualmente, a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar as demandantes os valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos, que repercutem sobre a complementação da aposentadoria, bem como juros e correção monetária.

Vérifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui *natureza previdenciária*, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

Comefeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.*

*Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.*

**Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.**

*Conflito negativo de competência improcedente.”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

**1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.**

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada”

(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

**2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

3. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3, Orgão Especial, CC n° 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**PROCESSO Nº. 5001183-36.2017.4.03.6100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO**

**1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Vistos em decisão.

**ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO e OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que interrompa a prescrição em 28/03/2007, data da propositura da Ação Civil Pública nº 00292-2007-001-10-00-7, bem como sejam as rés intimadas a trazer a relação detalhada de crédito, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos aos autores relativos aos dissídios coletivos de 2004(7,5%), 2005(7,0%) e ao acordo coletivo de 2006(3,0%), desde a data da concessão dos benefícios até a presente data. Requer, igualmente, a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar as demandantes os valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos, que repercutem sobre a complementação da aposentadoria, bem como juros e correção monetária.

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui *natureza previdenciária*, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.

**Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.**

Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

**1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.**

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada”

(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

**2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

3. Conflito de Competência procedente.”

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**PROCESSO Nº. 5001183-36.2017.4.03.6100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO**

**1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Vistos em decisão.

**ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO e OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que interrompa a prescrição em 28/03/2007, data da propositura da Ação Civil Pública nº 00292-2007-001-10-00-7, bem como sejam as rés intimadas a trazer a relação detalhada de crédito, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos aos autores relativos aos dissídios coletivos de 2004(7,5%), 2005(7,0%) e ao acordo coletivo de 2006(3,0%), desde a data da concessão dos benefícios até a presente data. Requer, igualmente, a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar as demandantes os valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos, que repercutem sobre a complementação da aposentadoria, bem como juros e correção monetária.

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui *natureza previdenciária*, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.*

*Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.*

**Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.**

*Conflito negativo de competência improcedente.”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

**1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.**

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada”

(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

**2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

3. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3, Orgão Especial, CC n° 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**PROCESSO Nº. 5001183-36.2017.4.03.6100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO**

**1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Vistos em decisão.

**ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO e OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que interrompa a prescrição em 28/03/2007, data da propositura da Ação Civil Pública nº 00292-2007-001-10-00-7, bem como sejam as rés intimadas a trazer a relação detalhada de crédito, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos aos autores relativos aos dissídios coletivos de 2004(7,5%), 2005(7,0%) e ao acordo coletivo de 2006(3,0%), desde a data da concessão dos benefícios até a presente data. Requer, igualmente, a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar as demandantes os valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos, que repercutem sobre a complementação da aposentadoria, bem como juros e correção monetária.

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui **natureza previdenciária**, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equiparar-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.*

*Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.*

**Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.**

*Conflito negativo de competência improcedente.”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.*

**1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.**

*2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

**2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

3. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3, *Orgão Especial*, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

PROCESSO Nº. 5001183-36.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

Vistos em decisão.

**ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO e OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que interrompa a prescrição em 28/03/2007, data da propositura da Ação Civil Pública nº 00292-2007-001-10-00-7, bem como sejam as rés intimadas a trazer a relação detalhada de crédito, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos aos autores relativos aos dissídios coletivos de 2004(7,5%), 2005(7,0%) e ao acordo coletivo de 2006(3,0%), desde a data da concessão dos benefícios até a presente data. Requer, igualmente, a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar as demandantes os valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos, que repercutem sobre a complementação da aposentadoria, bem como juros e correção monetária.

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui *natureza previdenciária*, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

Comefeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.*

*Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.*

**Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.**

*Conflito negativo de competência improcedente.”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.*

**1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.**

*2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada”*

*(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

**2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

*3. Conflito de Competência procedente.”*

*(TRF3, Orgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)*

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Aguarde-se a vinda da contestação e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100  
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal(PFN) no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTES BORG LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu ISCP- Sociedade Educacional LTDA no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6829**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-89.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO PIRES BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Eduardo Pires Belarmino** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual pretende a parte autora depositar judicialmente o valor que entende devido, a revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado com o banco réu, bem como a devolução, em dobro, do que foi pago a maior.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **R\$ 4.760,40** (quatro mil e setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), sendo que o valor total financiado é de **R\$ 12.255,62** (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

**3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.**

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei. (não usado no caso concreto)**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Ademais, consta na cláusula 15.6 do contrato (doc. ID 607140), eleição do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da unidade da federação da assinatura do contrato, qual seja Seção Judiciária do Piauí, que inclusive é o domicílio do autor.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** da Subseção Judiciária de Floriano da Seção Judiciária do Piauí.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100

AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifestação ID 613737: Cumpra-se a r. decisão ID 598630, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional) via sistema PJE.

De ofício, retifico o polo passivo para que seja excluído o Delegado da Receita Federal do Brasil.

Providencie a Secretaria a correção do cadastro do polo passivo no sistema.

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-56.2016.4.03.6100

AUTOR: LIZOY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3- Após, intime-se a União, para que cumpra o item 2.

4- Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100

AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a existência de duas petições iniciais, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como regularize a representação processual, trazendo procuração “ad judicium” e seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Inclua-se os assuntos constantes na certidão id 629445, se constantes no cadastro do sistema PJE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-39.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de pedido do órgão de representação judicial da autoridade denominada coatora (PRF da 3ª Região), sob o ID 496992, para juntada aos autos da cópia do ofício/mandado, com protocolo de recebimento pelo impetrado.

Assim, ciência ao impetrado da juntada aos autos da cópia, com recebimento do ofício/mandado em 11 de novembro de 2016, conforme documento sob o ID 517547.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9786**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021588-28.2010.403.6100** - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela sr. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000132-17.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Dê-se vista às partes acerca do novo valor apresentado pelo sr. perito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0020994-09.2013.403.6100** - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 185/193, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011152-68.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 184/195, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001043-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar para o regular prosseguimento do feito.Após, sem manifestação, archive-se os autos.

**0005795-73.2015.403.6100** - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Intime-se a CEF a trazer aos autos os originais dos contratos juntados às fls. 19/33 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possua, justifique. Oficie-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, para que disponibilize cópias de todas as fichas de identificação civil de Edmar Cunha Malafáia Miyazaki, RG 3.000.108-0; e de Cyro Miyazaki, RG 1.531.502-2. Intime-se a parte autora que providencie os documentos originais dos dois de cujus, conforme listados a seguir, juntando-os nos autos, que após a perícia poderão ser desentranhados: a) RG, CPF e Passaporte (se houver); b) Título de Eleitor, CTPS e CNH. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à perita.

**0010409-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & SILVA SISTEMA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 182: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. O sistema Siel também não pode ser utilizado para pessoa jurídica uma vez que se trata de cadastro de eleitores. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0011037-13.2015.403.6100** - TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Subam-se os autos..

**0014107-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 53 haja vista que foram realizadas as pesquisas requeridas às fls. retro. Manifeste-se a CEF para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**0014565-55.2015.403.6100** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 222/233), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0016564-43.2015.403.6100** - JOAO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 180/190), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0016962-87.2015.403.6100** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 208/238), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0017205-31.2015.403.6100** - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X ARISTIDES GASPAS(SP214097 - CASSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Fl. 675: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a CEF. Após, com a vinda da manifestação da CEF, retornem os autos ao perito para esclarecimentos, tendo em vista a petição do autor às fls. 672/674. Int.

**0007352-61.2016.403.6100** - FAST SHOP S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 224/225: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

**0010156-02.2016.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 194, que determinou a citação da ré para contestar e deixou de apreciar o pedido de tutela, uma vez que já houvera sido apreciada nos autos da medida cautelar em apenso, formulado pela parte autora.Narra que o pedido é fundado em argumentos que não foram considerados na mencionada decisão.Razão não assiste à parte autora, uma vez que todos os argumentos expedidos na inicial da cautelar foram reiterados nesta ação de procedimento comum, com as peculiaridades processuais que rito exige. Não antevejo a existência de novos elementos que tenham promovido a alteração dos fatos, motivo pelo qual mantenho o despacho de fl. 194.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá esclarecer seu interesse em eventual realização de audiência de tentativa de conciliação.

**0012556-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Considerando a que não houve composição na audiência de conciliação realizada perante a CECON (fls. 141/143), aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 335, I, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

**0014589-49.2016.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 230/233. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 218 e 228DESPACHO DE FL. 218: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 193/194, 195/215 e 216/217, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FL. 228: Intime-se a União Federal a se manifestar, com urgência, acerca da petição do autor às fls. 219/227, tendo em vista a decisão de fls. 186/187, em que defere a tutela de urgência cautelar para que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos mencionados (processos administrativos nº 10880.723144/2013-56, 10880.723145/2013-09 e 10880.916370/2016-2).

**0014655-29.2016.403.6100** - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, intinem-se as partes a comparecerem na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, no dia 18 de abril de 2017, às 13 hs.Intinem-se.

**0016234-12.2016.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Intime-se o corréu Itaquití Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda a regularizar a petição de fls. 187/272, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Juntando procuração outorgado por quem tem poderes, nos termos do contrato social, com firma reconhecida;b) Autenticando ou declarando autenticidade dos documentos juntados na petição de fls. 187/272.

**0019568-54.2016.403.6100** - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de justiça à fl. 214, indicando novo endereço para diligência.

**0025584-24.2016.403.6100** - ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

**0000129-23.2017.403.6100** - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001013-52.2017.403.6100** - MARCOS ALEXANDRE DE LIMA X RITA DE CASSIA TUMENAS DE LIMA(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) -justificando o porquê da interposição da ação nesta jurisdição se reside em São Caetano do Sul;2) -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;2) -juntando procuração original ou cópia autenticada; 3) -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 original;Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001515-88.2017.403.6100** - FABIO ESPANHA FOGACA X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001524-50.2017.403.6100** - JOAO BATISTA LEMOS(SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO) X HOSPITAL MILITAR DE AREA SAO PAULO MIN DEFESA EXERCITO BRAS CMSE 2 RM

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial:a) -corrigindo o pólo passivo;b) -apresentando a contrafé; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001324-77.2016.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DENIS DESTRO DOS ANJOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 120/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0023824-40.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR à fl. 391, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do requerido. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0015706-75.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10937**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020258-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a proximidade da data de audiência (06/03/2017), deixo de apreciar, por ora, o pedido de abertura de vistas dos autos de fl. 250. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN** objetivando, em liminar, a suspensão do processo administrativo, bem como a imediata renovação de sua carteira de habilitação.

Embora a parte tenha endereçado a petição inicial nos seguintes termos: “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP ”, protocolizou-a perante a Justiça Federal de São Paulo/SP.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

A autoridade impetrada, DETRAN/SP, é uma autarquia estadual, de forma que não se verifica a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.

Aguarde-se o prazo recursal e, caso interposto recurso, a decisão do E. TRF da 3ª Região sobre eventual pedido de antecipação de tutela recursal.

Caso não seja interposto recurso, ou indeferida antecipação da tutela recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2017.4.03.6100

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O valor da causa não pode ser genérico, em especial se estando na Justiça Federal, em que importa competência absoluta ou não do Juizado. As partes têm o direito de provocar o Judiciário, mas também têm deveres a cumprir, como apresentar de forma concreta o benefício econômico que pode ser atingido em caso de procedência total da demanda, a título de valor da causa. Sendo assim, sob pena de indeferimento da inicial, providenciem as autoras a emenda da inicial de acordo com o quanto ponderado, bem como o recolhimento das custas, consoante Lei nº 9.289/1996. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Considerando as preliminares arguidas pela União Federal, as quais podem ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito e, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no presente *mandamus*, intime-se a impetrante a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a condenação da CEF à restituição do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega que, conforme cópia do extrato bancário anexado aos autos, no dia 24 de agosto de 2012 realizou um depósito de R\$ 38.000,00 em sua conta poupança, e que desde então foram realizadas movimentações cuja procedência desconhece.

Afirma nunca ter emprestado seu cartão a terceiros e que os saques e compras realizados indevidamente são de exclusiva responsabilidade da instituição financeira.

Sustenta que a ré se negou a fornecer os dados referentes aos locais onde foram realizadas as movimentações.

Requer em sede liminar a intimação da instituição financeira para que forneça informações detalhadas das subtrações levadas a efeito em sua conta poupança, identificando os locais de saque, compras e respectivos endereços, inclusive fornecendo as filmagens.

A parte autora não especificou quais as movimentações que desconhece.

Juntou procuração e documentos, dentre eles do boletim de ocorrência em que relata o extravio de seu cartão magnético.

Vieram os autos à conclusão.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada.

A parte autora obteve junto à instituição financeira o extrato detalhado de sua conta corrente, conforme documento acostado à petição inicial, o qual permite a exata individualização dos saques efetuados.

Ao menos no atual momento processual, desnecessária a ciência acerca dos locais em que foram realizados os saques ou as compras impugnadas na presente demanda.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Para a correta delimitação do pedido determino à parte autora que esclareça se a totalidade dos saques realizados em sua conta poupança foi indevida, ou se impugna apenas parte das movimentações, indicando neste último caso quais os débitos que entende fraudulentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prazo 15 dias

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 334 do NCPC.

Oportunamente, cite-se, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, com o conseqüente reconhecimento da nulidade dos autos de infração 2170/2015 e 1718/2017 e das multas por eles aplicadas.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração ou levar a protesto as multas originadas dos atos de fiscalização.

Alega que não pratica qualquer atividade privativa de médico veterinário (Artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68), razão pela qual não está sujeita a qualquer ato fiscalizatório pelo réu.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao réu que se abstenha de exigir da autora o registro perante seus quadros e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA MARQUES ZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285, LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/04/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATEC INDUSTRIA DE NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

#### **É o essencial. Decido.**

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

O ato inquinado como coator teve origem em sentença de mérito proferida no bojo da ação civil pública 0030305-97.2008.403.6100.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.**

Retifique-se o pólo ativo passando a constar TROUW NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, considerando a alteração social noticiada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Os documentos apresentados posteriormente pela impetrante demonstram que não há indicativo de abuso ou ilegalidade nos atos administrativos da autoridade impetrada ou da comissão que conduz o processo administrativo disciplinar.

Os prazos de conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar são distintos e fluem de forma independente, e o marco inicial de contagem é a data de publicação das respectivas portarias.

Em relação ao processo administrativo disciplinar, verifico que em inúmeras ocasiões o processo deixou de fluir por solicitação ou ato da própria impetrante, que deixou de comparecer em determinados atos, o que justifica a dilação do prazo legal para a conclusão do processo administrativo.

A impetrante não pode invocar em seu favor morosidade que deu causa.

**Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.**

Cumpra-se o determinado na decisão id 620980

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ROCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BATISTA - SP274461

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a reconhecer a sua habilitação para assunção de responsabilidade técnica de projetos elétricos de média tensão, limitados ao máximo de 800 KVA, conforme previsão do Decreto 90.922/85, na qualidade de Técnico em Eletrotécnica.

Pretende, ainda, que seja deferida a sua inscrição como Engenheiro Eletrotécnico e Eletricista

### **Decido.**

O Decreto 90.922/1985, que regulamentou a Lei 5.524/1968, que por sua vez trata das profissões de técnico industrial e técnico agrícola, prevê no art. 4º, § 2º, que os *“técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”*

Silenciou o decreto, no entanto, sobre o tipo de tensão a ser aplicado o limite de 800 kva estabelecido.

Examinando a decisão que indeferiu a assunção de responsabilidade técnica do impetrante, em projeto elétrico de sua autoria, verifico que o indeferimento não se refere ao limite de 800 kva previsto no Decreto, mas sim ao tipo de tensão elétrica, no caso, a média tensão.

Os conselhos profissionais, contrariamente ao que defende o impetrante, possuem atribuição legal, por delegação, para regulamentar as profissões sujeitas à sua fiscalização, desde que respeitados os limites previstos em lei.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, pois o indeferimento do requerimento do impetrante teve por base critério diverso daquele previsto no Decreto 90.922/1985, portanto, inserido no âmbito de atuação e regulamentação do CREA. Válido, portanto, a limitação de atuação do impetrante aos projetos envolvendo somente baixa tensão.

No mais, não demonstrou o impetrante que seu pedido de inscrição como engenheiro elétrico foi indeferido, ou eventual recusa em reconhecer a validade do documento de conclusão do curso de engenharia elétrica.

Assim, não comprovada a prática de ato coator, esse pleito também não merece acolhimento.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Rejeito os embargos declaração apresentados pela impetrante.

Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

A aplicação ou não da taxa SELIC é questão a ser examinada após o eventual deferimento administrativo da restituição, carecendo o contribuinte, portanto, de interesse processual para exame judicial de tal pretensão.

Ademais, não praticado o ato administrativo, inviável o exame de legalidade, o que torna inadequado a via do *mandamus*.

No mais, com a alegação de cumprimento das exigências impostas pela autoridade impetrada, não há, em tese, óbices ao cumprimento da medida liminar.

**Notifique-se, uma vez mais, a autoridade impetrada, para que finalize e conclua o exame dos requerimentos de restituição tributária, nos termos da decisão liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da nova notificação da autoridade impetrada. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o eventual descumprimento da presente determinação.**

Notifique-se par cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

**9ª VARA CÍVEL**

**Expediente N° 17246**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024182-39.2015.403.6100 - VANESSA THULLER AIELO(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANESSA THULLER AIELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inscrição da autora para participar do concurso de remoção aberto pelo Ministério Público da União, mediante Edital nº 20, de 20.11.2015, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 - fls. 54/55/56, no dia 23 de novembro de 2015, destinado a cargos de Analista e Técnico, exclusivamente, das 8 às 18 horas do dia 25.11.2015. Alega a autora, em síntese, que é técnica administrativa do Ministério Público da União, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho em Campinas, tendo sido nomeada em 08.09.2015, no 7º Concurso Público do MPU. Aduz que foi aberto o concurso de remoção para cargo de Analista e Técnico do MPU, por meio do Edital nº 20/2015, objetivando o preenchimento de vagas, porém, a inscrição somente pode ser feita para aquele que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 11.415/06. Argui que, no entanto, sua participação não acarretará prejuízo para a Administração Pública, ressaltando que o impedimento à inscrição viola os princípios da antiguidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia, uma vez que os candidatos aprovados no mesmo concurso de ingresso, em classificação posterior, poderão ser chamados e ocupar as vagas em questão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/36. O pedido de tutela foi concedido às fls. 40/42. Citada, a União federal interpôs Agravo Retido (fls. 52/75) e contestação (fls. 76/105). Em contestação a União vem informar o cumprimento da liminar. Defende que a Lei nº 8.112/1990 regula o regime jurídico dos servidores públicos federais e no âmbito do Ministério Público da União, a Lei nº 11.415/2006 rege a carreira de seus servidores, bem como a Portaria PGR/MPU nº 424/2013, a qual dispõe especificamente acerca da movimentação dos servidores, onde se encontra previsto o prazo mínimo de 3 anos de permanência na lotação inicial para ser removido. Requer a extinção do processo ante a falta de legalidade e razoabilidade dos pedidos formulados na inicial. Juntada de réplica às fls. 105/118. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que concedeu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de disposição constante do Edital MPU nº 20, de 20.11.2015, que instaurou processo seletivo de remoção para diversas unidades no país, exigindo, como condição para participação, que os candidatos tenham entrado em exercício na Instituição até 01.12.2012. Conforme alinhavado na exordial, a autora, nomeada em 08.09.2015, para o cargo de técnico administrativo do MPU, e lotado originalmente na unidade do Órgão em Campinas/SP, entende que tal exigência, ainda que amparada no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, viola o princípio da isonomia, eis que candidatos nomeados posteriormente à demandante foram lotados na Capital, enquanto está sendo vedado à requerente o acesso à vaga disponível. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prazo para inscrição no aludido processo seletivo se encerra em 25.11.2015, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da questão controvertida. A condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 20/2015 (vide f. 28) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (01.12.2015), condição em que a ora requerente não se enquadra, pois foi nomeada em setembro de 2015. Tal previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis: Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (...) Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por seu turno, o fato de outros servidores, nomeados após a ora demandante, terem sido lotados na Capital, não constitui, per se, violação ao princípio da isonomia, pois a Administração, por ocasião da nomeação de servidores, busca alocá-los nas unidades onde há cargos disponíveis, considerando ainda a demanda de serviço. Portanto, ao tempo da nomeação da autora, pode ser que sequer havia cargos vagos em São Paulo. Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empoados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido.(TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015)(grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschlow, Data do Julg.: 26.05.2014)(grifos nossos)Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o prazo para inscrição do aludido concurso expira em 25.11.2015, de modo que a autora pode ser irremediavelmente prejudicada no exercício do seu direito de participar do certame. Por fim, saliente que a presente decisão não está garantindo a aprovação do candidato no processo seletivo, mas apenas a sua inscrição, de modo que a autora deverá ser normalmente avaliada pela Comissão responsável pelo referido certame, observadas todas as formalidades e demais requisitos estabelecidos no Edital MPU nº 20/2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora na participação do Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 20, de 20.11.2015, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, as vagas: 1º SP MPF PRR/3ª Região - São Paulo e 2º SP MPF Procuradoria da República - São Paulo, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1 do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame. Condeno a ré União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0012103-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento dos medicamentos quimioterápicos LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), conforme prescrição médica. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do SAÚDE CAIXA e portador de doença grave (Mieloma Múltiplo), tendo recebido internação hospitalar protocolo V (Velcade) T (Talidomida) D (dexametasona) sendo iniciado o 1º ciclo em 20.12.2015. Aduz que sentiu resposta parcial e recuperação da função renal, porém apresentou neuropatia periférica como evento adverso e, como a Talidomida não surtiu o efeito desejado no tratamento, sua médica Drª. Renata Ferreira Marques Nunes - CRM 55.260, prescreveu em substituição o medicamento LENALIDOMIDA - REVLIMID 0 25 mg (1 comprimido VO 1x ao dia por 21 dias (1 ciclo), uma vez que tal droga apresenta menor incidência de neuropatia para que o autor tenha condições clínicas de manter o tratamento quimioterápico. Contudo, argúi que não tem condições de arcar com o tratamento oncológico mencionado, que custa aproximadamente R\$ 400,00 cada comprimido com 25 mg, ressaltando que cada ciclo do tratamento conta com 06 aplicações da medicação por 21 dias, totalizando o valor de R\$ 50.400,00. Afirma que apesar de ser medicamento necessário ao tratamento prescrito por profissional da medicina e que a doença da qual é portador não é excluída da cobertura do plano, a ré não liberou o medicamento solicitado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37). Às fls. 79, determinou-se a prévia oitiva da ré. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 44/67, informando que o pedido de custeio do medicamento foi rejeitado pelo SAÚDE CAIXA por não estar registrado na ANVISA. Acresce que, ainda, o SAÚDE CAIXA é um plano de assistência médica supletiva oferecido exclusivamente aos funcionários da CEF e seus familiares, enquadrando-se como plano de autogestão administrado por RH, não sendo um produto comercializável, além de ser anterior à vigência da Lei nº. 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde. Assim, sustenta que não se submete ao CDC. Às fls. 70/73, o autor apresenta receituários médicos atualizados. A tutela foi deferida (fls. 74/77). A parte autora apresentou réplica (fls. 87/100). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/105). Realizada audiência de conciliação (fls. 121/122). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Primeiro, consigne-se que o CDC aplica-se ao presente caso, ainda que seja operado o plano de saúde na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. O fato de se tratar de sistema de autogestão não é capaz de afastar a aplicação da legislação consumerista, nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANO DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200684010007457, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/06/2011 - Página:168.) (Grifei) Também afastou a alegação de que o plano da SAÚDE CAIXA não precisa atender às disposições da Lei nº. 9.656/98, uma vez que a referida lei não excepciona a modalidade de plano de autogestão. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação legislativa ao referido plano: PLANO DE SAÚDE. REGRAS NEGOCIADAS COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAÚDE CAIXA. RENOVAÇÃO ANUAL. BENEFICIÁRIO INDIRETO. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. DEFICIENTE FÍSICO PERMANENTE E INVÁLIDO. PARALISIA CEREBRAL. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - No caso em tela, é incontroverso o fato de que o autor é deficiente físico permanente e inválido, sendo portador de Paralisia Cerebral em virtude de Encefalopatia hipóxico- isquêmica perinatal, fazendo uso de Traqueostomia e Gastrotomia. Nota-se que a parte autora tem o aludido diagnóstico há mais de 14 anos, sendo certo que está inscrito como beneficiário indireto de sua guardiã no Programa de Assistência Médica Supletiva do Plano de Saúde Caixa-Saúde desde 1995 e que recebe o benefício Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS desde setembro de 2002. A Caixa Econômica Federal não demonstra, de forma contundente, a inexistência do direito do autor em renovar o seu cartão de plano de saúde. II - O Saúde Caixa é um plano de autogestão por RH, sem contrato e cujas regras são negociadas com as entidades representativas dos empregados. Portanto, caberia à CEF juntar os documentos normativos vigentes desde o ingresso do autor no Plano Saúde Caixa, em sua íntegra, não bastando apenas transcrever, em sua contestação, partes do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao biênio 2011/2012, e dos Manuais Normativos RH 043 e RH 070, pois, desta forma, não passam de alegações não comprovadas. III - O autor ingressou no plano Saúde Caixa na condição de menor de 18 (dezoito anos), sob guarda ou tutela. Neste contexto, a sua inscrição deveria atender as normas previstas no subitem 3.4.5 do RH 043. No entanto, não há como analisá-las, pois não se encontram aos autos. IV - Percebe-se, ainda, que, em 2012, o Autor completaria 20 (vinte anos) e tudo leva a crer, que a norma aplicável ao autor, no aludido ano, seria aquela em que o menor sob guarda, já incluído no Plano Saúde Caixa, se torna pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz antes de atingir a maioridade, nos termos do item 3.4.6.2 do RH 043. E, nesse aspecto, mais uma vez, nota-se que não há qualquer menção quanto ao item 3.3.10 do RH 043. V - Mas, se ainda assim não fosse, melhor sorte não assistiria à apelante. O fato de as regras do plano de saúde serem revistas anualmente, quando das negociações coletivas, não afasta a obrigação da Caixa Econômica Federal em assegurar ao empregado aposentado ou que venha a se aposentar, bem como aos seus respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde Caixa, conforme previsão em acordo coletivo de trabalho. VI - À luz das normas previstas na Lei nº 9.656/98, deverá ser garantido ao aposentado e a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, o direito à manutenção como beneficiário de plano de saúde obtido em virtude de vínculo empregatício, não podendo, inclusive, excluir vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (Art. 31, caput e parágrafo 2º). VII - Além disso, o recebimento de benefício de prestação continuada não pode servir de óbice à manutenção de deficiente permanente e incapaz em plano de saúde, pois tal cláusula, nessas condições, seria leonina por contrariar à própria Lei nº 8.742/1993, que autoriza a acumulação do benefício do LOAS com benefício da assistência médica (Art. 20). VIII - No mais, cumpre ressaltar que o reconhecimento do dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova da lesão, que é presumida, decorrendo do próprio fato e da experiência comum. Destaca-se, ainda, que aludida reparação possui caráter compensatório e, simultaneamente, punitivo, pois visa compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de ilícito, bem como dissuadir o causador do dano a repetir tal ato. Portanto, deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito. IX - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201251010449899, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/10/2013.) (Grifei) O TRF3 foi incisivo ao afirmar que ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10 (referindo-se à Lei nº 9.656/98), deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (AI 00193641620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:). Portanto, em razão da submissão ao disposto na Lei nº. 9.656/98 (artigo 1º, 1º, alínea e), o plano deve atender às Resoluções Normativas da ANS, especificamente, a que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos no PLANO AMBULATORIAL (artigo 20, inciso III, da RN nº. 338/2013): Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; (Grifei) Art. 20. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no

Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências: III - cobertura de medicamentos registrados/regularizados na ANVISA, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados nos Anexos e nos artigos desta Resolução Normativa; (Grifei) Superada esta questão, remanesce o problema de não haver registro na ANVISA do medicamento REVLIMID. Não se olvida que o registro na ANVISA é necessário para garantir a segurança do paciente e para assegurar que o medicamento não ofereça maiores riscos à saúde e eficácia do tratamento. Contudo, tal regra não pode constituir óbice ao seu fornecimento, quando estiver demonstrado que o paciente já realizou os tratamentos indicados no protocolo que não surtiram efeitos ou não minoraram o seu sofrimento. No caso em exame, o relatório médico apresentado nos autos indica que o autor é portador de mieloma múltiplo IgG Kappa, EC IIIA - ISS 3 e informa que: Iniciou o protocolo CyborD em 10/08/15 tendo atingindo resposta parcial mas em dezembro 2015 apresentou progressão do mieloma múltiplo na vigência do tratamento quimioterápico (4º ciclo) com insuficiência renal aguda. Recebeu então protocolo VTD, iniciado em 11/12/2015 atingindo novamente resposta parcial (janeiro 2016) porém devido a neuropatia apresentada durante 3º ciclo foi necessário a suspensão do bortezomib e talidomida em 02/03/16. Paciente evoluiu com nova progressão da doença de base em março 2016. Recebeu 01 ciclo PAD. Evoluiu com piora progressiva da função renal tendo sido tratado com protocolo D-PACE (sem cisplatina) 1º ciclo em 21/04/16, 2º ciclo em 19/05/16. Encontra-se em mobilização de célula tronco hematopoiética para transplante de medula óssea autólogo (TMO). Tem programação de consolidação pós TMO autólogo com VRD (velcade/revlimid/dexametasona) seguido de manutenção com revlimid se doença estável. Caso apresente progressão do mieloma múltiplo está indiciado tratamento com KRd (carfilzomib/revlimid/dexametasona). Não há dúvida, portanto, que o autor recebeu diversos tratamentos quimioterápicos, os quais não foram suficientes para, ao menos, evitar a progressão da doença. Assim, se há relatório médico prescrevendo o medicamento revlimid como alternativa para conter a evolução da doença, o fato de não haver registro na ANVISA não pode se sobrepor à necessidade por ele apresentada, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, trata-se de conflito que envolve o direito à vida e à saúde protegidos constitucionalmente, devendo ser observado o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Ressalte-se que, neste sentido, tem se firmado a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. 1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, 1º, da Magna Carta. 3. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 4. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00357173420124030000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 2. No caso, o relatório médico informa que o paciente, agravado, foi diagnosticado há dois anos com mieloma múltiplo, tendo recebido já diversos tratamentos associados a quimioterapia (Bortezomibe, Ciclofosfáida, Dexametasona, Zometa, Melfalan, Prednisona, Velcade) e radioterapia, não sendo, contudo, suficiente para combater a doença, que acabou progredindo com aumento de 80% de células tumorais, além de ter sido necessária transfusão para combater anemia. Ao final, o médico afirma que o único medicamento eficaz para o controle da doença seria a Lenalidomida. 3. Não se desconhece a problemática envolvendo a legalização do referido medicamento no país, sobretudo considerando a sua relação com a Talidomida, que provocou danos severos às pacientes que estavam grávidas quando da sua utilização à época. 4. Entretanto, numa situação extrema em que já foram feitas diversas tentativas de controle da doença por outros meios sem obter sucesso, entendo razoável, desde que devidamente prescrito pelo médico responsável, o fornecimento de um medicamento alternativo, ainda que não haja registro na ANVISA. 4. Ressalto que o uso da Lenalidomida é legalizado nos países da União Europeia e nos Estados Unidos, o que, de certa forma, comprova a eficácia e a segurança do medicamento. Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 5. Com relação à dilatação do prazo, verifica-se que a decisão agravada não estipulou nenhum prazo específico para o cumprimento da decisão, determinando apenas que seja feito de forma imediata. Porém, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que foi deferida pelo Juízo a quo a dilação do prazo para 30 dias, o qual é suficiente e razoável. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00124165320154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que providencie o fornecimento do medicamento quimioterápico LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), pela quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de

10% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003714-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-06.2014.403.6100) JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls.165/174: Manifeste-se a embargada (EMGEA), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010532-22.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI)

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opôs embargos de declaração da sentença de fls. 218/223 alegando que a r. sentença foi omissa em verificar as informações prestadas pelo SESC, na qual alegava que a impetrante não é contribuinte do SESC e sim do SESI/SENAC.A impetrante se manifestou sobre os embargos (fls. 501/503).É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Inicialmente friso que o SESC apresentou informações independentemente de ter sido notificado. No caso, a impetrante informou nos autos que recolheria contribuição a terceiros, dentre eles o SESC, apontado na nota de rodapé 27 da folha 18 dos autos, e requereu sua intimação como parte interessada no resultado da lide. Nessa qualidade, de órgão judicial de pessoa juridicamente interessada, é que o SESC foi intimado para, se tiver interesse, se manifestar.Na r. sentença de fls. 218/223, foi consignado que as terceiras entidades não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Apesar da informação trazida pelo SESC ter sido juntada posteriormente à sentença, entendo que não houve qualquer prejuízo ao embargante, visto que não é parte nos autos, nem ao menos foi indicado como autoridade impetrada.Portanto, a alegação de que a impetrante não recolhe contribuição ao SESC não altera a sentença embargada.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0026554-58.2015.403.6100** - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à impetrante para que se manifeste quanto à alegação da autoridade de que seria ilegítima deduzida nas informações (fls. 178/190), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003163-40.2016.403.6100** - ROMUALDO BUFFA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMUALDO BUFFA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do parecer emitido pela autoridade impetrada, bem como a Orientação Normativa nº 05/2014, noticiando o não reconhecimento da averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência. Alega o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 18 de abril de 1984, exercendo suas atividades em regime celetista até 11.12.1990, passando ao regime estatutário por força da Lei nº. 8.112/90 e requereu a averbação do tempo de serviço do período laborado de forma insalubre quando era celetista, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Argui que requereu sua aposentadoria voluntária, em 22.01.2016, no entanto, informa que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada, com fundamento na Orientação Normativa nº. 5, de 22.07.2014, a qual vedou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/48). A liminar foi indeferida (fl. 51) e a autoridade coatora apresentou informações à fl. 59. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fl. 63). É o breve relato. Decido. A presente demanda foi ajuizada em face ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo visando o afastamento do parecer emitido pela autoridade impetrada, bem como a Orientação Normativa nº 05/2014, noticiando o não reconhecimento da averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência. Observo que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011). E: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens. Cumpra-se. P.R.I.

**0006824-27.2016.403.6100** - LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

A presente demanda foi ajuizada em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ visando a concessão de segurança que reconheça a decadência ou a insubsistência da revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Observo que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011). E: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006) Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000345-81.2017.403.6100** - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP e filiais, alegando a existência de omissões na decisão de fls. 208/212, que indeferiu a medida liminar. Aduzem as embargantes que a decisão impugnada deixou de analisar o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/01, que é categórico ao prescrever a finalidade para a qual a presente contribuição foi instituída, qual seja, recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 e abril/90, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. E que a finalidade da referida Contribuição Social também é confirmada na exposição de motivos do projeto de Lei Complementar em questão. Ainda, que a decisão teria incorrido em omissão, ao olvidar que na própria ementa do acórdão da ADIN 2.556, citada como fundamento de decidir, o Ministro Relator deixou claro que o argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade não foi enfrentada pelo STF naquela oportunidade. Aduz, assim, que houvesse o Juízo atentado para estas particularidades, a decisão certamente seria outra, no sentido de enfrentar os específicos argumentos apresentados pelas embargantes. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, no tocante à alegada omissão no decisum, apenas quanto à apreciação da suposta finalidade da contribuição instituída pela LC 110/01, no artigo 4º, da Lei Complementar 110/01, e da exposição de motivos da referida Lei Complementar, não havendo falar-se em omissão, contudo, quanto à apreciação da ADIN 2556,

expressamente abordada na decisão embargado. Registro inicialmente, que a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da medida liminar. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 trata especificamente da finalidade da instituição da contribuição em questão, verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Verifica-se que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há, assim, no texto legal que serviu de fundamento para a decisão, qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem as embargantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º, e creditada na conta do FGTS, verbis: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei(...)) Adentrando ao ponto objeto da suposta omissão, a saber, o disposto no artigo 4º da LC 110/01, necessário se faz, previamente, observar o que dispõe a redação do próprio dispositivo legal, que não trata da finalidade da contribuição, que vem prevista no artigo 1º da LC 110/01, mas do seu creditamento, verbis: Art. 4º- Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que (...): Assim, referido dispositivo legal (art.4º) não trata, como postula a embargante, da finalidade da contribuição social em questão, mas, apenas, da forma de seu creditamento quanto a percentuais específicos nos períodos mencionados (01/12/88 a 28/02/89 e no mês de abril/90). A título de obiter dictum, registro que a contribuição social em apreço já teve sua natureza jurídica questionada, acerca de se tratar de uma contribuição social geral (artigo 149, CF/88) ou de uma contribuição para a seguridade social (artigo 195, CF/88), e como salientado na decisão embargada (fl.209 verso), sendo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Idêntico raciocínio vale para a exposição de motivos do então projeto de Lei Complementar, que, em nenhum momento fala em finalidade da contribuição social como sendo destinada a recompor prejuízos nas contas vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Os fatores sociais, econômicos, jurídicos, que levaram à elaboração do aludido projeto de Lei Complementar são relevantes, porém, não integraram, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão, menos, ainda, o texto legal aprovado. Feitas tais considerações, observo que inexistiu omissão na decisão embargada no tocante à apreciação da ADIN 2556/DF, julgada em 26/06/12, que não examinou a questão da finalidade da contribuição social em questão, eis que a fl.209 verso este Juízo aludiu expressamente ao fato de que referida ADIN reconheceu apenas a inconstitucionalidade da norma, em razão do princípio da anterioridade, o que se encontra em consonância com o julgado trazido à colação à folha 211 verso, em que consta expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios (fl.211 verso), ou seja, não houve o enfrentamento da questão relativa à perda de objeto dos tributos em razão de seu suposto cumprimento de finalidade, conforme citação textual ao Agravo Regimental no Resp 1551301/SC, da Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 27/10/15, DJE 20/11/15, a fls.210/211 (fl.211 e verso). O tão só fato de não haver sido enfrentada a questão relativa ao cumprimento da finalidade do tributo da LC 110/01 na ADIN 2556 não induz, contudo, ao juízo pretendido pelas embargantes, mas, ao contrário, prevalece a regra de que referida contribuição social continua hígida e eficaz, até que eventual decisão do E. STF diga o contrário. Destarte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para suprir as omissões apontadas quanto à apreciação do argumento relativo ao artigo 4º, da LC 110/01, bem como, da exposição de motivos do aludido diploma legal, não conhecendo dos embargos, contudo, quanto à suposta alegação de omissão quanto à apreciação da ADIN 2556. No mérito, apreciados os pontos omissos, rejeito os argumentos levantados pela embargante nestes embargos de declaração, ante as razões acima expostas, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível para ver atendida sua pretensão. Fls.252/258: acolho como emenda à inicial, devendo a SUDI ser comunicada, oportunamente, para alteração do valor da causa, para constar: R\$ 109.708,15. Fls.226/239: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet federal. P.R.I.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001047-27.2017.403.6100 - FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FLEURY S/A, em face da r.sentença de fls. 79/80, que indeferiu a inicial, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, alegando a existência de omissões no julgado, quanto aos reais pedidos e causa de pedir deduzidos na inicial. Aduz que a r.sentença adotou equivocadamente como premissa o entendimento de que a tutela final desejada na ação é a desconstituição do crédito tributário controlado no PAF nº 19515.004263/2007-0-9, provimento mais amplo que o efetivamente pretendido. Ressalta que a lide foi delimitada nos seguintes moldes: a) tutela cautelar: autorização para o oferecimento de seguro garantia visando à caução integral do débito objeto do PAF nº 19515.004263/2007-9; b) tutela final: reconhecimento do direito do embargante

de não ter sua certidão de regularidade fiscal obstada pelo débito objeto do PAF nº 19515.004263/2007-9, integralmente garantido. Esclarece que o mérito da cobrança será discutido no âmbito dos embargos à execução, a serem opostos após o ajuizamento da execução fiscal, com a transferência da garantia para os respectivos autos, oportunidade em que exercerá o direito assegurado pelo artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, para alegar toda a matéria útil à defesa. Reitera que a tutela abarcada por esta ação é restrita ao direito da embargante de obter sua certidão de regularidade fiscal, enquanto não ajuizado o feito executivo, sendo a apresentação de garantia nestes autos mero instrumento para viabilizar a concessão do provimento final. Assim, conclui que, ao analisar a questão sob a ótica da lide que será intentada apenas em sede de embargos à execução fiscal, a decisão embargada foi omissa quanto aos reais pedidos e causa de pedir deduzidos nesta ação. Discorre, por fim, sobre a correta exposição da causa de pedir e pedido nesta ação (item II, fl.85), bem como, requer, ao final, após o saneamento das omissões, em caráter infringente do julgado, seja alterada a sentença, para o fim de: 1) autorizar liminarmente a apresentação de seguro garantia em caução ao crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.004263/2007-09, que deverá ser posteriormente transferido aos autos da execução fiscal a ser ajuizada pela ré; 2) ao final seja reconhecido o direito do embargante de que o referido débito não obste à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.88). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a existência dos apontados vícios apontados no julgado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da inicial. Ao contrário do alegado, a decisão apreciou tanto a causa de pedir, quanto o pedido desta demanda, de natureza cautelar e instrumental, que, nos termos do decisum embargado, não mais se coaduna com a nova sistemática do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), que impõe que a parte indique e descreva na inicial, qual o direito material pretende debater, não sendo mais aceito que se limite o pleito ao direito reído da mera instrumentalidade. Reproduzo o texto em que abordados tais itens: (...) É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal. O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais. A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise. As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (anteriores ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material. A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide menor da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal. Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade. No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes. Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios. Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório. Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação. Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito. No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direitos de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito. Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa. O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário. (...) O que se verifica no presente caso é que a embargante, ao contrário do alegado, não aponta omissão no julgado, mas expressa seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo prolator da sentença embargada. Contudo, o inconformismo, ou a simples reiteração enfática dos argumentos da embargante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ressalto que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistentes eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

## 10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEDA SGORBISSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora a distribuição desta ação, considerando que a presente demanda trata de execução de diferenças oriundas da revisão de auxílio doença previdenciário, determinada na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, a qual está em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe judicial do presente feito para registro sob o código 00206 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE SOUZA TSIVILIS - SP349876, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta o Autor aos termos do arranjo jurídico celebrado entre União Federal, a OPAS e o Governo de Cuba, permitindo-se ao Autor permanecer no Programa Mais Médicos para o Brasil, sem necessidade de firmar qualquer outro aditivo, nas mesmas condições em que foi admitido, até a prolação de sentença.

O Autor sustenta, em síntese, que aderiu ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” do Governo Federal, sendo designado para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Dr. Valério Sebastião Fernandes, na cidade de Vargem Grande do Sul, no Estado de São Paulo.

Sustenta que contraiu matrimônio com cidadão brasileiro, logrando obter visto de permanência definitivo, em razão do que se encontra plenamente integrado à sociedade brasileira.

Contudo, noticia que em razão de mudança legislativa, não foi possível aos médicos advindos de Cuba a renovação de sua adesão ao programa, o que fez surgir risco de que o Autor seja compelido a deixar o país por determinação do governo de seu país.

Esclarece que muitos cidadãos cubanos que aderiram ao projeto brasileiro temem sofrer retaliações por parte do governo cubano, podendo serem considerados desertores da pátria, e terem prejudicado seu direito de visitar o país para visitarem seu familiares.

Nesse contexto, a presente demanda de rito comum foi ajuizada a fim de possibilitar ao Autor a renovação de seu contrato com a União, garantindo-se tratamento isonômico, eis que médicos estrangeiros provenientes de outras nações lograram obter a continuidade da prestação dos serviços no contexto do programa.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a regularização da inicial, pela substituição do documento id n. 485062, que se encontrava em branco. No mesmo ato, determinou-se que o Autor justificasse o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça.

A seguir, sobreveio petição de emenda da inicial (id n. 626454).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Recebo a petição de emenda (id n. 626454) como aditamento à inicial.

De início, quanto ao pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, é necessário consignar que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LX, determina que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”. Resta claro, portanto, que a publicidade é regra a que se deve máxima observância.

Regulamentando a matéria, o novo Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que os processos podem tramitar em segredo de justiça, em razão do que menciona as hipóteses: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Não se constata a adequação do pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça às hipóteses da lei, padecendo, portanto, de amparo legal. Destarte, é de rigor que se observe a publicidade dos atos em consonância aos princípios e regras que regem as relações processuais no direito pátrio.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, o Autor, formado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, proveniente da República de Cuba, aderiu ao Projeto Mais Médicos, sendo designado para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Dr. Valério Sebastião Fernandes, na cidade de Vargem Grande do Sul, no Estado de São Paulo.

Contudo, informa em sua petição inicial que “*médicos cubanos não tiveram a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao ‘Programa Mais Médicos para o Brasil’, junto ao sítio eletrônico oficial do próprio Ministério da Saúde que se deu no mês de julho de presente ano*”.

Assim, noticia infringências ao princípio da isonomia e regras que garantem a igualdade de tratamento, eis que, sendo proveniente da República de Cuba, encontra-se impedido de formalizar aditamento de seu contrato, bem assim, percebe remuneração inferior aos demais participantes.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos:

De início, não restou devidamente comprovada nos autos a preterição da participação do Autor no referido programa, em razão de sua nacionalidade.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Programas do Programa Mais Médicos na internet, constata-se que o Autor encontra-se registrado no projeto, na condição de médico intercambista, com situação 'ativo' ([maismedicos.saude.gov.br/new/web/app.php/maismedicos/rms](http://maismedicos.saude.gov.br/new/web/app.php/maismedicos/rms)).

De outra parte, a Medida Provisória n. 723, de 2016, convertida na Lei federal n. 13.333, de 12 de setembro de 2016, autorizou a prorrogação do visto temporário concedido ao *médico intercambista* de que trata o artigo 18 da Lei federal n. 12.871, de 2013.

Nos termos do artigo 13, § 2º, inciso II, da referida Lei, médico intercambista é “*médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior*”. Temos, portanto, a situação em que se enquadra o Autor no referido Programa.

Nesses termos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata, a partir dos documentos dos autos, bem assim das consultas realizadas, haver mudança na política de contratação e seleção de participantes com base no privilégio de determinadas nações sobre outras, eis que o comando legal abrangeu, sem distinções, aos participantes que se enquadrem na categoria ‘*médico intercambista*’, como no caso do Autor.

A alegação de que os termos do Projeto infringem as garantias constitucionais esculpidas nos artigos 5º e 6º da Constituição da República, igualmente, não merecem prosperar.

É evidente que o Autor, participando do Programa na qualidade de médico da República de Cuba, deve submeter-se às regras impostas a esta categoria de candidatos (médico intercambista), em razão do que, admitir outra forma de tratamento estabeleceria condição diferenciada, frente aos candidatos de mesma situação, o que estaria a infringir o princípio da isonomia que também figura entre as garantias constitucionais que respaldam as alegações do Autor.

Destarte, não se constata a plausibilidade do direito alegado pelo Autor.

Igualmente, o *periculum in mora* não se verifica. Nesse ponto o Autor sustenta que “*certamente será desligado do ‘Programa Mais Médicos para o Brasil’, o que resultaria em atentado monstruoso às garantias constitucionais à pessoa e ao trabalhador preconizadas pelo ordenamento pátrio, além do que estaria obrigado à retornar para Cuba, sem garantia de retorno novamente*”.

Entretanto, não restou comprovada a existência de perigo concreto à estadia do Autor no território nacional, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que seu vínculo no Programa encontra-se ativo, pelo que se presume ter ele se valido do benefício do aditamento contratual.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo para constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O objeto da ação é REFIS.

Narrou a parte autora que, em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, em 30/06/2011, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, indicou débitos de natureza previdenciária e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento.

Sustentou ofensa ao princípio da isonomia e que a Lei n. 11.941/09 previu o desconto de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual a jurisprudência havia reconhecido que esse encargo é substitutivo da condenação em honorários sucumbenciais. Foi incluído no artigo 37-A da Lei n. 10.522/02 a substituição dos honorários advocatícios previdenciários pelo encargo legal descrito no mencionado Decreto-Lei.

Requeru a procedência do pedido “[...] para o fim de declarar que os honorários advocatícios previdenciários aqui tratados não são devidos no parcelamento da lei 11.941/2009, bem como, e por consequência, anular o débito correspondente a essa verba [...]”. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme constou na petição inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento, que foi consolidado 27/11/2009 e, em junho de 2011, requereu o “parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN” e, somente agora, em 21/10/2016, ajuizou a presente ação, pois constatou a inclusão de honorários advocatícios referente aos débitos previdenciários no parcelamento.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Deve ser atribuído o valor indicado na inicial, de R\$ 1.790.186,93, correspondente ao valor atualizado dos honorários advocatícios que pretende o autor ver excluído de seu débito, ou seja, correspondente ao benefício econômico almejado.

O alegado pela parte autora na petição de emenda da inicial, de que “a dispensa de seu pagamento ainda ficará na dependência do integral cumprimento do parcelamento da Lei 11.941/2009” não justifica a alteração do valor da causa, como pretendido.

Foram recolhidas corretamente as custas, correspondentes a metade do máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de exclusão dos honorários advocatícios do débito consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-45.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIANA SANTOS DE LIRA MARASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por Eliana Santos de Lira Marasco em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como o levantamento da penhora do imóvel descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 14.12.2016 foi proferido despacho determinando que os requerentes emendassem a inicial para de modo a cumprir as exigências contidas no artigo 319, I e VII, do NCPC, bem como para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na inicial (doc. 453087).

O prazo concedido transcorreu *in albis*, conforme a certidão lavrada em 15.02.2017 (doc. 616810).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Vistos em despacho.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

IDs 643642 e 643646: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-08.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIR FRANCISCO ABRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Ao SEDI para a inclusão do CPF de LUCY RODRIGUES, a saber, 117962848-90.

Cumprido, cite-se nos termos do despacho ID 592394.

Quanto à manifestação ID 614806, aguarde-se a regular citação do Espólio, na pessoa de sua inventariante acima indicada, para posterior apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5609**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025780-91.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, Fls. 103/169: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela impetrante a profissionais odontológicos, decorrentes de serviços prestados em virtude do contrato de assistência à saúde odontológica, mediante o depósito judicial mensal de seu montante integral. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União. Ressalte-se, todavia, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, deve ser realizado em dinheiro e no montante integral. Destarte, autorizo o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, do montante a ser apurado em períodos vindouros, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos repassados pela impetrante aos profissionais odontológicos credenciados, decorrentes de serviços prestados em virtude do contrato de assistência à saúde odontológica, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Deverá a impetrante comprovar nos autos o depósito do montante integral dos débitos, sob pena de revogação desta decisão. Juntada a guia de depósito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, a fim de que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oficie-se e intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10658**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL sob o procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 16 04978842, protocolado sob o nº 1498-16/01/2017-5 perante o 5º Tabelião de Protestos da Capital. Requer, ainda, que a ré se abstenha de enviar ao cartório de protestos, o débito representado pela CDA 80 6 16 049789-23. Narra a autora que teve seu nome protestado no dia 23/01/2017, referente a multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 9.875,72, o que assevera indevido. Alega que por ocasião da Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, fez a adesão, efetuando a desistência do parcelamento anterior. Relata que a opção foi pelo pagamento à vista, ocasião em que procedeu ao cálculo e recolhimento do valor de R\$ 4.232,05 no dia 25/08/2014. Alega que está sendo penalizada por desconfortos administrativos aos quais não deu causa, inclusive pelo fato de que o parcelamento ainda não foi consolidado. Relata que efetuou protocolo de pedido de revisão de débito, contudo, a situação vem lhe causando prejuízos. Assevera que a mesma situação ocorreu com o débito representado pela CDA 80 6 16 049.789-23, cujo valor pago à vista foi de R\$ 1.650,00, no dia 25/08/2014. Relata que foi protocolado no dia 01/02/2017 pedido de revisão de débito, no entanto, tem receio que referida CDA também seja inscrita em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que no presente feito a autora objetiva a anulação dos débitos mencionados, com a sustação do protesto efetivado e indenização por danos morais. A parte autora alega que Alega que por ocasião da Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, fez a adesão, efetuando a desistência do parcelamento anterior, referente aos débitos que foram objeto das CDAs 80 6 16 049788-42 e 80 6 16 049789-23, cuja opção foi pelo pagamento à vista. A autora apresentou, também, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, referentes às inscrições nº 19679.414.120/2013-99 (80. 16049.788-42) e nº 19679.414121/2013-13 (80. 616049.789-23), com protocolo em 01/02/2017 - fls. 32 e 41, respectivamente. Consta às fls. 35, o Relatório de situação Fiscal com a inscrição nº 19679.414.120/2013-99 (80. 16049.788-42), no valor de R\$ 9.875,72. Consta o protesto em 26/01/2017. Consta à fl. 38 o recibo de desistência de parcelamentos anteriores, referente ao processo acima descrito e planilha com o pagamento à vista no valor de R\$ 4.232,05. A autora apresentou pedido de Revisão de Débitos referente ao processo nº

19679.414121/2013-13 (80. 616049.789-23) - fl. 41. Apresentou, ainda, o Relatório Fiscal, com o valor do débito, bem como recibo de pedido de desistência de parcelamento. Consta à fl. 48 planilha com valor para pagamento à vista e comprovante de arrecadação à fl. 49. Ocorre que, diante dos documentos apresentados, por razões a serem esclarecidas, houve o protesto da CDA 19679.414120/2013-79. Na análise da consulta de prevenção, verifica-se que o teor da sentença proferida no processo nº 0002692-24.2016.4036100 foi o seguinte: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja a expedição da certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União. Sustentou que os créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13 se encontravam parcelados pela Lei n.º 10.552/02, sendo, posteriormente, quitados à vista com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14. Às fls. 40/41 v, foi deferida em parte a liminar a fim de assegurar à impetrante a obtenção de regularidade fiscal. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 48, o que foi deferido às fls. 56. A União comprovou a emissão da certidão às fls. 59, bem como apresentou agravo retido às fls. 62/64 v. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/80, afirmando que o status de devedor da impetrante se deve a erro da própria impetrante. A impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 81/82. O MPF informou não ter interesse no feito às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 21-22, a impetrante possui pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil os débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 19679.414120/2013-79 e 1679.414121/2013-13. A Lei n.º 12.996/14 reabriu, até 01.12.2014, o prazo para adesão dos contribuintes aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09 para pagamento à vista ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para o pagamento à vista, na forma do artigo 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/09, foi concedida redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Ainda, segundo disposto no artigo 23, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, para o pagamento à vista, sem utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, deveriam ser utilizados, no preenchimento do DARF ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento. Conforme documentos de fls. 23-24, o processo administrativo n.º 19679.414120/2013-79 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 08.04.2009, com vencimento em 25.03.2013, no valor originário de R\$ 11.556,67 e saldo devedor de R\$ 6.259,89, sendo que o processo administrativo n.º 1679.414121/2013-13 controla o débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (código de receita n.º 1345), referente ao período de apuração 23.05.2012, com vencimento em 26.06.2013, no valor originário de R\$ 4.580,09 e saldo devedor de R\$ 2.480,93. Nas planilhas de fls. 30 e 33, verifica-se que foi efetuado cálculo para pagamento à vista desses débitos totalizando o montante de R\$ 4.232,05 e R\$ 1.650,06, respectivamente. Os DARFs de fls. 31-32 e 34-35 comprovam o pagamento dessas quantias em 25.08.2014, com a indicação do código de receita n.º 1345. Registro que o documento de fl. 26 indica que a impetrante solicitou, em 24.08.2014, o parcelamento de débitos não previdenciários administrados pela RFB, tendo requerido a desistência de parcelamentos anteriores em 22.08.2014 (fl. 27). Contudo, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante consta como devedora nos processos administrativos 19679.414120/2013-79 e 19679.414121/2013-13 em razão de erro no preenchimento do DARF de pagamento dos seus débitos, uma vez que utilizou referência de período de apuração utilizado para o Parcelamento Ordinário da Lei n.º 10.522/2002, que a própria impetrante havia solicitado a extinção para adesão ao benefício da Lei 11.941/09, o que gerou a impossibilidade de alocação do pagamento no débito do novo parcelamento. Ademais, conforme a autoridade impetrada, a regularização da pendência é de iniciativa exclusiva da impetrante, com retificação dos pagamentos efetuados por meio de ReDARF, sendo que a autoridade impetrada não pode modificar unilateralmente os dados do pagamento. Assim sendo, levando-se em consideração as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a situação de devedora da impetrante somente pode ser imputada a ela própria, por erro no preenchimento das DARFs utilizadas para pagamento, não havendo que se falar em ato coator, cabendo a correção administrativa do equívoco. Dessa forma, por inexistir ato ilegal da autoridade coatora, deve ser denegada a segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desta forma, não é possível aferir, neste momento de cognição, as razões pelas quais o parcelamento não foi acatado, ou qual a razão da existência dos débitos, mormente diante da necessidade de oitiva da parte adversa. Isto posto, **INDEFIRO** a tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-26.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da r. sentença de ID 603364, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.

Alega que a Sentença não fixou expressamente o termo inicial dos juros moratórios, a correção monetária e qual índice de correção será utilizado.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada.

Deste modo, esclareço que a correção monetária contar-se-á desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, recentemente 2ª Seção do STJ pacificou a questão na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012.

Por conseguinte, os juros devem incidir a partir da data do evento, ou seja, junho/2015, segundo revela o documento de ID 298592.

Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a omissão contida na Sentença embargada, integrando à sentença o excerto acima, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, com juros desde junho/2015, à razão de 1% ao mês, até a data da publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária pela SELIC, art. 406 do Código Civil.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-84.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANCA E PROTECAO AO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que determine à Ré, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que emita em favor de suas Associadas o Certificado de Aprovação (CA) para óculos telado. Pleiteia, também, a inclusão do equipamento denominado “Óculos de Tela para Atividade Agrícola” no Anexo I, da NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, como equipamento de proteção individual.

Alega que, no desenvolvimento do seu objeto social, algumas empresas Associadas produzem e comercializam óculos de proteção e segurança, especialmente desenvolvidos para atividades agrícolas, lavouras e colheitas de diferentes produtos.

Sustenta que, em meados de 2010, representando suas Associadas, ingressou com solicitação de inclusão de óculos e protetores telados no Anexo I, da Norma Regulamentadora – NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo a emissão de Certificado de Aprovação (CA) perante a comissão tripartite do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo pedido foi indeferido.

Ressalta que a empresa Silominas Equipamentos de Proteção Industrial Ltda ajuizou ação judicial visando a obtenção do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os óculos de proteção com tela, cuja sentença julgou procedente o pedido.

Aponta que, com referida decisão, somente a empresa Silominas está fabricando e comercializando o equipamento no mercado, hipótese que configura monopólio neste seguimento, em detrimento dos demais concorrentes, o que fere o princípio constitucional da livre concorrência.

Defende a fabricação dos óculos de tela, tendo em vista que diminuem os acidentes na região dos olhos, não embaçam, proporcionando mais ventilação e são mais aceitos junto aos usuários.

### **É o relatório. Decido.**

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a Ré, através do Ministério do Trabalho e Emprego, emita em favor de suas Associadas o Certificado de Aprovação (CA) para óculos telado. Pleiteia, também, a inclusão do equipamento denominado “Óculos de Tela para Atividade Agrícola” no Anexo I, da NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, como equipamento de proteção individual.

Preliminarmente, entendo que a questão posta se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário compelir a autoridade administrativa a aceitar o tipo de óculos de proteção pretendido pela autora.

Por outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano, na medida em que o interesse da autora é meramente econômico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 576929, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões declinadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 568721, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões declinadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Restou salientado na decisão que: “(...) de um lado, existe a plausibilidade no direito invocado pela impetrante em face do evidente transcurso do prazo disposto na Portaria n.º 348/2010 e, de outro, há o risco da irreversibilidade da medida que implique o imediato ressarcimento dos créditos, mormente considerando que a própria impetrante afirma na inicial necessitar dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento para o pagamento de obrigações decorrentes de suas atividades empresariais, na medida em que vem enfrentando dificuldades financeiras que ocasionaram grande endividamento da impetrante.”

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4854**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15(quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004880-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004880-6) - GEDINALDO SANTANA DA SILVA(SP196388 - WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)**

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0022008-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0020807-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0008729-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-65.2015.403.6100) COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Cumpra o embargante o despacho de fl. 107, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020483-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2016.403.6100) TUCA & BINHA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BARBARA VERONICA RIBEIRO DANTAS MONTEIRO DE MENDONCA X HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, para constar R\$ 13.445,95. Para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real e atualizada de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência. Verifico que os documentos juntados aos autos pela embargante, datam de 2012, 2013 e 2014. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 61. Cumpram os embargantes integralmente o despacho de fl. 61, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0024454-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-51.2015.403.6100) GEORGE HUMBERTO BEZERRA(SP145932 - CARLA REGINA BARROS PEREIRA SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Providencie o embargante a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0025360-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-76.2016.403.6100) LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA ODONTOLOGIA X LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA(SP317040 - BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para contar Luiz Guilherme Barros Rocha Odontologia (CNPJ nº 10.694.034/0001-87) e Luiz Guilherme Barros Rocha (CPF nº 039.406.456-99), nos termos da petição inicial. Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Providencie o embargante a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001208-14.2016.403.6119** - ANA MARIA MANES CARVALHO (SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à embargante da redistribuição dos autos. Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Providencie a embargante a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Retifique a embargante o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Apresente a embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000833-36.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2)) BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI (TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus João Aparecido Bazolli e Maria Rita de Sousa Bazolli. Verifico que os embargantes não garantiram integralmente o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial. Defiro a prova emprestada dos autos nº 0000561-81.2013.403.6100. Providenciem os embargantes a apresentação das respectivas cópias, para posterior substituição nos autos originais, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004878-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004878-8)** - VERA LUCI SILVA (SP196388 - WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0004881-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004881-8)** - SANDRA FUGIKAWA BARBOSA X RAMIRO DOS SANTOS (SP196388 - WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001132-87.2016.403.6119** - ANA MARIA MANES CARVALHO(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 12 e da certidão de decurso de prazo de fl. 13 para os autos da Execução de Título extrajudicial nº 00009296220154036119. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7)** - LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0018092-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA(SP196388 - WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0015450-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Em face da certidão de folha 170, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça, como também o não recolhimento das taxas judiciais perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, com relação ao corréu Jhonas Roberto de Mauro, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0014518-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafe. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

**0007253-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

**0020294-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEL MADEIRAS LTDA EPP(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X TERESA STELUTO DE BRITO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X MARCELO BATISTA LIMA**

Classe: Execução de título Extrajudicial Processo nº 0020294-33.2013.403.6100 Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: BEL MADEIRAS LTDA EPP e OUTRO DE C I S À O Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Bel Madeiras Ltda EPP, Teresa Steluto de Brito e Marcelo Batista Lima, para que seja suspensa a ação de execução não permitindo eventuais bloqueios de bens. Em setembro de 2010 os executados firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0981.555.0000018-74, no valor líquido de R\$ 47.250,88. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil. Verifico que o título objeto dos autos se trata de cédula de crédito bancário regulamentado por Lei especial. Apesar do debate a respeito da liquidez do título exequendo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eficácia executiva não poderá ser negada às cédulas de crédito bancário, pois está expressamente outorgada por Lei. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931/2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Quanto à alegação de que houve a cobrança de encargos excessivos, juros capitalizados superiores ao mercado, comissão de permanência sobre juros etc., deverá se utilizar do expediente processual adequado para tal fim. A via estreita da exceção de pré-executividade não permite dilação probatória. A questão relativa a encargos excessivos, verificação de aplicação de juros capitalizados superiores ao mercado, comissão de permanência sobre juros e questões congêneres demandam justamente a formação do contraditório, não podendo ser verificada de plano. Desta forma, o expediente processual aqui utilizado não pode prosperar para esta finalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 2 - No caso dos autos, as alegações deduzidas pelo agravante demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. 3 - Com efeito, em que pese a alegação da agravante quanto ao pagamento do débito e os documentos juntados, a Caixa Econômica Federal apresentou parecer com o seguinte conteúdo: Os documentos constantes no ANEXO I não envolvem pagamento de FGTS. Não há débito para as competências das guias constantes no ANEXO II. Os documentos constantes no ANEXO III referem-se a guias que já foram devidamente consideradas para abatimento do débito. Os documentos constantes no ANEXO IV (...) não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. As guias constantes no ANEXO V têm quitação em data anterior à lavratura da NFGC, mas já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) 4 - Diante dessa divergência fática, a questão não poderia ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506883, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, v.u.) Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o regular processamento do feito. Intime-se.

**0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX**

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

**0003893-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ANTONIO ALVES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

**0007654-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME X CICERO SOUZA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012802-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. X DOUGLAS VIARO X FABIO CANOVA VIARO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X SUELY CANOVA VIARO X SYLVIA DE ALMEIDA COUTO CANOVA

Classe: Execução de título Extrajudicial Processo nº 0012802-19.2015.403.6100 Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FÁBIO CANOVA VIAROD E C I S À O Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por FÁBIO CASANOVA VIARO, para que seja reconhecida a prescrição alegada. Informa que em março de 2011 foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 1973 (24/03/2011), no valor de R\$ 10.000,00 e 7800 (25/07/2011), no valor de R\$ 20.000,00. As cédulas foram consideradas inadimplidas, respectivamente, em 23/01/2012 e 24/01/2012. A ação de execução foi intentada em 07/07/2015. Assim sustenta ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil Brasileiro, que estabelece sua ocorrência em três anos, com relação à pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições em lei especial. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação. O presente expediente não pode prosperar. O excipiente informa as datas consideradas como início de inadimplemento das cédulas de crédito bancário foram 23/01/2012 e 24/01/2012, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição, tendo em vista a data da propositura da ação de execução. Entretanto, o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele contido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, ou seja, cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Lucatelli Mello Com. de Materiais para Construção Ltda e outro objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.058,17 (sessenta mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente a dívida relativa a Cédula de Crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo firmado em 05/06/2007. 2. Em razão do inadimplemento contratual em 05/11/2007, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual 3. O artigo 206, 5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 4. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe que a prescrição será interrompida por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 5. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 6. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço dos réus a serem citados. 7. Para tanto, o autor deve fornecer todos os requisitos legais para ser concretizado o ato citatório, inclusive o endereço da ré. Se no presente caso, por falta do real endereço de Lucatelli Mello Com. de Materiais para Construção Ltda e seus representantes legais, todas as diligências para citá-los foram infrutíferas, não cabe alegar morosidade do Poder Judiciário. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 05/11/2007 e se expiraria em 05/11/2012. Apesar de a presente ação monitoria ter sido ajuizada em 05/08/2008, até 22/07/2014, data da prolação da sentença, ela não havia fornecido o real endereço de Lucatelli Mello Com. de Materiais para Construção Ltda e seus representantes legais para a citação, implicando dizer que a prescrição não foi interrompida, quanto a estes devedores, nos termos do art. 219, 1º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Apelação improvida. - grifei (TRF3 - Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004464, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016, v.u.) Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O STJ assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, esse entendimento não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. 4. Aos contratos bancários, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Assim, considerando que o inadimplemento teve início em 27.04.2006 (fl. 18) e que a ação foi ajuizada em 23.03.2009 não ocorreu a prescrição do direito. 5. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. - grifei (TRF1 - Sexta Turma - APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), -DJF1 DATA:04/11/2016, v.u.) Assim, entre a data e inadimplemento e a propositura da ação não se operou a prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o regular processamento do feito. Mantenho a sentença de fls. 117/118. Em face das certidões do senhor oficial de justiça de fls. 104, 106, 108, 110/111, deixo de intimar os executados, nos termos do artigo 331, 1º, do CPC. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF3. Intimem-se.

**0019921-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA COSTA - EMBALAGENS - EPP X ELIANA COSTA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15 (quinze) dias.

**0010525-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Providencie a executada Pricemaq Comércio de Peças e Equipamentos Eireli EPP a juntada aos autos do instrumento de procuração. Providencie a executada Sônia Aparecida de Paula Conceição, a juntada aos autos do original, ou cópia autenticada dos instrumentos de procuração. Apresente a exequente, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0)** - LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10708**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023457-16.2016.403.6100** - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste processo a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- Trazer aos autos, procuração original; 2- emendar a inicial, atribuindo à causa o valor do bem da vida pretendido; 3- Trazer declaração de hipossuficiência original; 4- Trazer cópia do contrato firmado entre a empresa Ponth Display e a Caixa Econômica Federal. 5- Informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC/15). Int.

**0001407-59.2017.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- Emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido; 2- recolher as custas iniciais complementares, nos termos da Lei 9.289/96. 3- Advogados Aguinaldo da Silva Azevedo e Denise Fabiane Monteiro Valentini assinarem a inicial para que possam receber as publicações em seus nomes. Int.

**0001518-43.2017.403.6100** - MARIA LUCIA DELBONI - ESPOLIO X CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias: 1- Trazer declaração de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Int.

**Expediente N° 10709**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000232-30.2017.403.6100** - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00002323020174036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ATLAS MARITIMERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de incluir o crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 10909721966/2016-80 em Dívida Ativa da União, bem como deixe de negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que tem como objeto social o agenciamento marítimo, sendo surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 0927800/00472/16 (Processo Administrativo n.º 10909721966/2016-80), pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre exportações que executar. Alega, entretanto, que não deixou de prestar as informações necessárias, bem como que a multa não deve ser aplicada à autora, agência marítima, mas sim ao transportador marítimo ou agente de carga. Acrescenta que foi indevidamente considerada revel no processo administrativo, por não ter sido intimada na cidade de Itajaí/SC, de modo que não pode apresentar impugnação administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 305, do Código de Processo Civil determina: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da ilegalidade da lavratura do Auto de Infração n.º 0927800/00472/16 (Processo Administrativo n.º 10909721966/2016-80), pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as exportações executadas, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da ré. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001378-09.2017.403.6100** - OLIVIO GOMES CORREIA DE SA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00013780920174036100AUTOR: OLIVIO GOMES CORREA DE SÁ RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2017DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que emita o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) do autor. Requer, subsidiariamente, que seja determinada a republicação do nome do autor no Diário Oficial da União. Aduz, em síntese, que o autor, originário de Guiné Bissau, teve sua condição de refugiado reconhecida no ano de 2015, de modo que posteriormente solicitou a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) e inscrição no Conselho Nacional de Estrangeiros (RNE). Alega, contudo, que naquela ocasião a Polícia Federal não aceitou que ele fizesse tal solicitação, uma vez que seu nome havia sido publicado de forma errada, de modo que, para o fim de sanar o problema, foi aberto o protocolo n.º 08505086562/2015-58, para correção do erro de grafia de seu nome. Acrescenta, contudo, que seu pedido de republicação se encontra pendente há mais de 1 (um) ano sem qualquer resposta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/70. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que, em 17/07/2015, a autor teve sua condição de refugiado reconhecida, contudo, seu nome foi publicado no Diário Oficial da União com a grafia errada, constando Olivio Gomes Correia de AS ao invés de Olivio Gomes Correia de Sá (fl. 20). Por sua vez, diante do equívoco, no mesmo ano de 2015, o autor formulou pedido de republicação do seu nome no Diário Oficial da União o protocolo (n.º 08505086562/2015-58), o qual, contudo, não foi analisado até a presente data (fl. 21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Assim, considerando o largo tempo transcorrido, entendo que o autor faz jus à imediata republicação do nome do autor na condição de refugiado, com a ulterior expedição de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Ademais, no caso em apreço, a falta da expedição do Registro Nacional de Estrangeiro pode obstar o exercício de determinados atos da vida civil do autor, o que evidencia os prejuízos causados ao autor pela demora na análise do requerimento administrativo. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar à requerida que proceda à republicação do nome do autor no Diário Oficial da União, com a consequente emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) do autor, desde que satisfeitas todas as condições legais. Cite-se a ré, com urgência. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10710**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025542-72.2016.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00255427220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e COFINS, em decorrência da tributação de suas receitas financeiras pelas alíquotas próprias do regime da não cumulatividade. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo. A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativa e parte não cumulativa. Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal. Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeitos a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000571-86.2017.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME(SP267298 - TATIANA SOARES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005718620174036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILÊNIO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou multa, em razão do Auto de Infração n.º 1186/16-FISC. Aduz, em síntese, que exerce a atividade de educação infantil, sendo que oferece almoço ou jantar para os alunos do período integral ou meio período. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a atuação da autoridade impetrada, sob a alegação de que como oferece refeições para os alunos deve possuir uma nutricionista como responsável técnico na unidade escolar. Acrescenta, contudo, que a atividade básica da impetrante é a atividade escolar e não a atividade alimentícia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/74. É o relatório. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 73, noto que a impetrante foi atuada por meio do Auto de Infração n.º 1186/16-FISC, pelo fato de não possuir nutricionista, na área de alimentação e nutrição, atuando como responsável técnico na escola. Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é a prestação de serviços educacionais na área de educação infantil, sendo que o oferecimento de refeições ocorre apenas pelo fato de certos alunos permanecerem na escola por meio período ou período integral. Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de nutricionista somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de nutrição, que não é o caso da impetrante, que se presta serviços de educação infantil, sendo prudente que realizem as refeições no período escolar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1186/16-FISC, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a presença de responsável técnico no estabelecimento da impetrante, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001483-83.2017.403.6100** - JOSE VICENTE DA SILVA X VANESSA FREIRE SILVA X ANDRE VICENTE DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA E SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intimem-se os impetrantes para que apresentem declaração de hipossuficiência de próprio punho, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os impetrantes apresentar mais uma contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0001606-81.2017.403.6100** - AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00016068120174036100IMPETRANTE: AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50. Aduzem, em síntese, que, em 06/11/2015 e 16/12/2015, formulou os pedidos de restituição sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 06/11/2015 e 16/12/2015, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50 (fls. 19/25). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 13811.725959/2015-43, 13811.727095/2015-02 e 13811.727094/2015-50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-30.2016.4.03.6100

AUTOR: IPETIRAMA PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

N a eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2016.4.03.6100

AUTOR: TORRENTO E CARBAJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## **D E S P A C H O**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-71.2016.4.03.6100

AUTOR: OZEAS CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811

## DESPACHO

Decorrido o prazo para se manifestar em provas e tendo em vista a natureza da presente demanda, remetam-se os autos para a Central de Conciliação para tentativa de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual fornecendo procuração com cláusula "ad judicium" com a correta indicação e identificação do(s) subscritor(es) com poderes para outorga de mandato.

Providencie, ainda, a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, considerando o valor das hipotecas que se visa desconstituir.

Recolha a parte autora as custas devidas, posto que ausentes.

Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a Ré.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-45.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-77.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SILVA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANTONIO ALVES - SP243254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-53.2017.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-22.2017.4.03.6100

AUTOR: GEORGE WILLYAN LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANE ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PACCIONI LAURINO - SP179492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-79.2017.4.03.6100

AUTOR: SELMA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação para preencher o campo de valor da causa no importe de R\$ 5.000,00, conforme petição inicial ID 580450, e a alteração da classe do processo para Cumprimento Provisório de Sentença, conforme termo no ID 581007.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-15.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: LUIZ CARLOS FARIAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira ao subscritor das petições ID 615738 e 615742, Dr. Jerson dos Santos, OAB/SP 202.264, poderes para representá-la em Juízo.

Em seguida, o pedido de informações conforme requerido pela parte autora nas referidas petições não tem cabimento no presente momento, na medida em que está em curso a diligência de citação e intimação da parte Ré, bem como de busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda, exatamente no endereço indicado pela parte Autora em sua petição inicial, conforme ID 458299 e 593300.

Razão pela qual o pedido fica indeferido.

Aguarde-se o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, DIMITRIA CARLA PEREIRA ARAUJO LUCENA - MA14695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) indique a corretamente a autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo.

b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

c) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto “suspensão da exigibilidade”, conforme apontado na certidão de pesquisa de prevenção (doc. ID nº 637167).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão ID 637233.

1) Inicialmente, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas devidas, visto que a guia ID 635606 não foi autenticada pelo banco.

2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do presente processo, **incluindo** dentre os assuntos vinculados à presente demanda aqueles indicados na certidão ID 637233.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000067-92.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma **carta de fiança bancária n. 396418/16, emitida pelo Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 7.706.446,91, com início de vigência em 26.12.2016**, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151-720.050/2016-99 (CDAs n. 80.6.16.051911-02 e n. 80.7.16.020817-10), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Intimada para regularizar sua petição inicial, a autora se manifestou conforme petição ID 506395, retificando o polo passivo a fim de excluir a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como apresentando procuração e substabelecimento (ID 506410 e 506412).

Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada (ID 535957), a União Federal apresentou a petição ID 562109, concordando com a garantia ofertada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Tendo em vista que a União Federal já se manifestou acerca da garantia ofertada na petição ID 562109, nada opondo contra ela, e considerando tanto a vigência da garantia a partir de 26.12.2016 quanto sua correção pela Taxa Selic, **DEFIRO a tutela requerida**, tendo em vista a apresentação de **carta de fiança bancária n. 396418/16, emitida pelo Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 7.706.446,91**, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo n. 16151-720.050/2016-99 - CDAs n. 80.6.16.051911-02 e n. 80.7.16.020817-10), não houver legitimidade para recusa.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar como "Procedimento Comum".

Cite-se.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 589263, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Sem prejuízo, designo o dia 02/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANILO FERNANDO SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, decreto o sigilo do documento ID 560300, anote-se.

Designo o dia 02/05/2017 , às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, em face da **UNIÃO** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.720264/2016-39, com a consequente suspensão do protesto feito pela requerida.

Ao final pugna pela anulação do supra referido processo administrativo.

Sustenta, em síntese, ser empresa interveniente no Comércio Exterior e, como tal, usuária de um módulo do programa SISCOMEX, nomeado de SISCOMEX-Carga (atualmente SISCOMEX-Mercante), onde são prestadas informações acerca “da entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário” (IN SRFB 800/2007) tais como, mas não somente, do volume transportado, peso e NCM das mercadorias. Estas informações devem ser prestadas no SISCOMEX-Carga 48 horas antes da previsão de atracação do navio”.

Afirma que, em 4 de janeiro de 2012, às 11:07, acessou o SISCOMEX-Carga e prestou as informações exigidas pela norma de regência antes, portanto, das 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a atracação do navio, que seria no dia 6 de janeiro de 2012 ao meio dia. Entretanto, um dia depois de ter inserido os dados no SISCOMEX-Carga, o navio, com autorização do órgão de fiscalização da ré, antecipou a atracação no porto brasileiro, o que gerou a aplicação de multa nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei 37/66.

Assim, aduz que: (i) “multa é aplicável apenas quando a informação é prestada além das 48 horas anteriores a data da previsão da atracação do navio (e não da atracação efetiva da embarcação). Isto porque tem acesso no SISCOMEX-Carga apenas a data da previsão de atracação do navio”; (ii) sustenta que a multa viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iii) “Não fosse a falta de razoabilidade na aplicação das sobreditas multas é fato que o artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 – de forma mais ampla que o artigo 138 do CTN – exclui, expressamente, a aplicação de penalidade de natureza administrativa (multas, advertências, suspensões, cancelamentos) **por descumprimento de obrigação acessória** caso o contribuinte, **antes procedimento de ofício da fiscalização**, faça o que a norma determina. Ora, no presente caso, antes da chegada do navio, e muito (muito) antes de qualquer procedimento de ofício da fiscalização a **Requerente** prestou os dados no SISCOMEX-Carga, logo descabida a punição”; (iv) houve denúncia espontânea; (v) sustenta a ocorrência de retroatividade benigna, “posto que, com a revogação do artigo 45 da IN RFB 800/2007 e a publicação da Solução de Consulta COSIT 2/2016 deixou de existir qualquer previsão legal para a aplicação de multa por retificação de informações no SISCOMEX-Carga”.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso a autora pleiteia provimento antecipatório para suspender o crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.720264/2016-39, com a consequente sustação do protesto feito pela requerida, sob a alegação da existência de várias irregularidades no tocante à constituição do mencionado débito.

Sustenta, entre outras, a ocorrência de denúncia espontânea, haja vista haver solicitado “a alteração no CE antes do início de qualquer procedimento de fiscalização”; bem como a existência de norma legal que “exclui expressamente a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória”, haja vista o teor do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei 37/66.

Pois bem

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reputo presente a probabilidade do direito alegado.

No caso em tela, conforme se depreende do auto de Infração juntado referente ao ID 627.594:

“DATA DE REFERÊNCIA 04/01/2012. O Agente de Carga LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ Nº59396028000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151205001114968 a destempe em/a partir de 04/01/2012 11:07, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205001819902.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GESU4607912, pelo Navio M/V RIO DE LA PLATA, em sua viagem 151S, com atracação registrada em 06/01/2012 03:08”.

Assim, considerando que o início da fiscalização fiscal ocorreu em 22/01/2016, conforme se depreende do Auto de Infração ID 627.594, bem como que a parte autora forneceu a informação exigida em lei (declaração de carga) no dia 04/01/2016, é factível a ocorrência da denúncia espontânea pela parte autora.

E não há que se falar da impossibilidade de denúncia espontânea de obrigações acessórias. Vejamos.

A análise do tema começa pelo art. 138 do CTN, com especial atenção para a expressão “se for o caso”, cuja redação sublinhada é a que segue:

***Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.***

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Do texto normativo em tela, depreende-se que a sanção não emerge quando houve uma postura ativa do sujeito passivo da obrigação tributária, adimplindo a obrigação, antes do início da atuação do sujeito ativo (Fisco). A *ratio* do instituto é trazer para a legalidade quem estava em uma situação de descumprimento da normatização tributária, de modo similar ao que ocorre no Direito Penal com os institutos do arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Para usar novamente uma analogia com o Direito Criminal, é a “ponte de ouro” pela qual a pessoa volta à terra do comportamento conforme ao Direito. A diferença entre o instituto da denúncia espontânea e o Direito Criminal é que o lapso temporal no qual deve ocorrer a manifestação de retorno à legalidade é o início da persecução tributária, bem como inexistindo uma responsabilização pelo resultado já consumado (art. 15 do Código Penal) ou uma mera redução da punição (arrependimento posterior - art. 16 do Código Penal). Assim, a finalidade da denúncia espontânea é a de cumprir a obrigação tributária antes de ser compelido a fazê-lo, revelando ânimo de retorno à regularidade fiscal.

O adimplemento pode referir-se a uma obrigação principal (pecuniária) ou acessória (prestar informações). A expressão “se for o caso” não deixa dúvidas de que pode haver denúncia espontânea, ainda que inexistia o dever de pagar, tal como ocorre com aqueles deveres de caráter instrumental que existem em função do interesse da arrecadação e de sua fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN).

Sobre o tema, veja-se a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 144):

“Como a lei diz que a denúncia há de ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, resta indubitoso que a exclusão da responsabilidade tanto se refere a infrações das quais decorra o não pagamento do tributo como a infrações meramente formais, vale dizer, infrações das quais não decorra o não pagamento do tributo. Inadimplemento de obrigações tributárias meramente acessórias.”

De igual modo, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário, 3ª ed, 2010, p. 155):

“Não há razão, legal ou mesmo finalística, que possa embasar satisfatoriamente a não aplicação do art. 138 do CTN às obrigações acessórias. Pelo contrário, a expressão “se for o caso”, constante deste artigo, cumpre justamente este papel integrador das obrigações acessórias, deixando claro que nem sempre o cumprimento da obrigação tributária implicará pagamento de tributo, pois há os simples deveres formais de fazer, não fazer ou tolerar que caracterizam obrigações acessórias.”

A norma depreendida do art. 138 é claramente uma regra, seja porque fixa de forma imediata uma conduta e mediata uma finalidade, seja porque possui baixo grau de abstração. É uma regra e dela não se depreende a vedação de aplicação do instituto ao cumprimento de obrigação acessória, mas muito antes pelo contrário, dela compreende-se uma decisão política tomada no sentido de que, havendo ou não obrigação pecuniária, ou seja, sendo o caso de pagamento de tributo ou não, o retorno à legalidade é prestigiado pelo sistema jurídico e impede a sanção. Como alerta Leandro Paulsen, nem do texto do art. 138 do CTN e nem da sua *ratio* depreende-se conclusão que não aquela de que a denúncia espontânea abrange também as obrigações de caráter instrumental.

No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 9402152806, cuja ementa foi transcrita acima, o Desembargador Federal Luiz Antonio Soares prolatou voto assaz esclarecedor sobre o tema, inclusive revelando que a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso das obrigações acessórias já era de rigor à luz do Decreto-lei 37/66, não se revelando inédita a aplicação a partir do art. 138 do CTN. Veja-se a íntegra do voto sob comento:

“Segundo o que se constata nos autos, a impetrante importou determinados bens amparada pelo programa BEFIEEX, consoante autorização federal. Nessa operação, excedeu o estabelecido nas respectivas guias de importação, comunicando o fato através do Processo nº 10711001148/88-78, de 26.02.86, o que se deu antes de qualquer procedimento fiscal.

O artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, antes da redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, dispunha:

“Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria excluirá a imposição de penalidade cominada para sua prática desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou atos de busca, exame ou conferência aduaneira.”

Na hipótese, considerando a hierarquia das leis, se o Decreto-lei, de acordo com a Constituição Federal de 1967, tinha status de lei ordinária, não poderia um decreto (Decreto nº 70.235/72) dar efeito diverso à situação jurídica estabelecida naquele diploma legal.

Cumprido ressaltar que se aplica, no caso, o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que a emissão da Guia de Importação e a entrada da mercadoria no território nacional ocorreram em 1986, antes da entrada em vigor do Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que conferiu nova redação ao aludido dispositivo legal.

De acordo com o que consta dos autos, a Receita Federal apenas tomou conhecimento da importação excedente com a denúncia espontânea.

No caso, é evidente a natureza acessória de obrigação tributária, uma vez que a jurisprudência vem entendendo que a expedição da Guia de Importação estabelece o momento do fato gerador do tributo (obrigação principal).

Portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN tem aplicação à hipótese dos autos, tendo em vista que a fiscalização foi efetivada em razão da própria denúncia apresentada pela impetrante (art. 138, parágrafo único, do CTN).”

No plano lógico, o cabimento da denúncia espontânea nas obrigações acessórias é inexorável, vejamos:

- a) se é certo que cabe no principal (valor do tributo), com maior razão, cabe no acessório (mera obrigação de fazer) (argumento a fortiori e argumento “quem pode o mais, pode o menos”);
- b) o argumento *accessorium sequitur principale* também impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, pois se a denúncia espontânea da obrigação principal fulmina a sanção, de igual modo isso ocorre com a obrigação acessória em tais casos, revelando que o instituto consagrado no art. 138 do CTN em nada repele a infração à obrigação acessória;
- c) o argumento por gênero e diferença também impõe a inclusão das infrações por descumprimento de obrigação acessória que é espécie do gênero obrigação tributária (art. 113 do CTN) ao lado da obrigação principal. Assim, inviável distinguir onde a legislação inclui no mesmo tratamento normativo;

d) o argumento *ubi idem ratio idem dispositio* também implica na denúncia espontânea como instituto adequado para os casos de descumprimento de obrigação acessória, na medida em que nesta hipótese a volta do contribuinte à legalidade ocorreu e é esta – e não outra – a finalidade da existência de tal instituto, revelando que uma interpretação teleológica do art. 138 do CTN também leva à conclusão aqui aventada.

Não bastasse tudo quanto já dito, o argumento topológico também impede a distinção tendente a excluir do alcance da denúncia espontânea as obrigações acessórias.

O título II do CTN “Obrigação Tributária” já em seu capítulo I, logo de início (art. 113) consagra que “a obrigação tributária é principal ou acessória”. O capítulo V do próprio título II (Obrigação Tributária) consagra as disposições sobre “Responsabilidade Tributária” e na Seção IV há a disciplina da “Responsabilidade por infrações” onde no art. 138 encontra-se consagrada o instituto da denúncia espontânea. Assim, a sistematização da matéria dentro do próprio CTN confirma a ausência de distinção entre a abrangência da denúncia espontânea ser pertinente a apenas algum dos tipos de obrigação tributária, aplicando-se, portanto, indistintamente aos dois, tal como prescrito pela própria redação do art. 138 que utiliza a expressão “se for o caso” cuja existência revelar-se-ia despicie caso somente tivesse abrangência sobre a obrigação principal – e não sobre aquelas acessórias.

Por fim, eventual argumento no sentido de que a prestação acessória é um fim em si mesmo, não convence. A obrigação acessória é importante e inclusive pode ser autônoma, mas de tal premissa não decorre a conclusão almejada, revelando o argumento o caráter de falácia *non sequitur*, pois fálce nexu lógico entre o provado e o que se pretende demonstrar. Tanto a prestação da informação não é mais importante do que o cumprimento que a própria jurisprudência há muito enfatiza a necessidade do cumprimento da obrigação principal que, no caso dos autos, nem sequer notícia há de eventual descumprimento, veja-se:

Súmula 208 do TFR - “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

Súmula 360 do STJ - “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Assim, nenhum óbice existe ao reconhecimento da denúncia espontânea no caso dos autos.

Dessa forma, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.720264/2016-39, com a consequente sustação dos efeitos do protesto feito pela requerida.

Cite-se e oficie-se o 10º Tabelião de Protestos de SP.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SOLANGE LIMA CAPARROZ

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 02/05/2017 , às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 02/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 02/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 02/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3449**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020775-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**

Manifêste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 39-40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autorapara dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**MONITORIA**

**0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA**

Manifêste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 158-164, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0009635-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 186-188, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0012671-44.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA FONOBRA LTDA - ME

Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fl. 56, tendo em vista que o endereço indicado pela ECT à fl. 55 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 32.Intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

**0021552-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 39-40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0009347-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 60-63, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023524-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME X GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0017267-71.2015.403.6100** - REGINALDO GOMES DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 184-201, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0017295-39.2015.403.6100** - ARNALDO BALARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 228-245, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0020993-53.2015.403.6100** - ERONIDES DE JESUS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 173-190, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0009176-55.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JANAINA SOARES MANOEL

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000882-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando que o autor apresenta planilhas de cálculos com valores que não guardam correlação com os recibos juntados aos autos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fl. 107) para a elaboração dos cálculos, essa informou à fl. 108 que, para a execução dos cálculos requeridos na presente ação, fazia-se necessária a juntada dos seguintes elementos de cálculos: Declarações de Ajuste Anual do IRPF entregues pelo autor para o período de 1996 (Exercício 1997) a 2005 (Exercício 2006). Para tanto, foram expedidos ofícios às fontes pagadoras (Perdigão Agroindustrial S/A e Perdigão S/A), a fim de que se manifestassem acerca do pedido da Contadoria (Fls. 127 e 128). À fl. 166, a BRF informou que, por se tratar de funcionário já não mais pertencente ao quadro funcional da empresa (desde abril/2005) não possuía mais, em seus arquivos, memória das operações referentes a pagamentos de remuneração e/ou recolhimentos de encargos realizados no passado, em favor do embargado, possuindo apenas alguns documentos, os quais foram juntados às fls. 167/191. À fl. 195, após nova remessa à Contadoria, essa reiterou a solicitação de fl. 108. Às fls. 198/205 o embargado se manifestou acerca da reiteração da Contadoria e, nova remessa se deu à fl. 214. Isso posto, considerando o lapso temporal bem como a nova manifestação da Contadoria Judicial à fl. 215, a qual reitera que, sem a apresentação dos documentos já descritos às fls. 108 e 195, não será possível identificar os valores efetivamente retidos a título de Imposto de Renda, já que os recibos de férias apresentados pelo autor apresenta uma previsão de desconto e tais valores não são compatíveis as DIRFs repassadas pelo empregados à Receita Federal e, além do mais, não é possível identificar eventuais restituições administrativas, intime-se o autor, ora embargado, para que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a documentação acima descrita. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos. Por derradeiro, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, sem a juntada, pela parte autora, dos documentos solicitados e reiterados pela Contadoria, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

**0022800-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Fls. 186: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

**0022936-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINHO SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 196-197, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

**0008470-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0019907-18.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Fls. 224/235: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0016471-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno das cartas precatórias de fls. 260-274, 275-284, 285-294 e 296-302, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0002345-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Promova a exequente o regular processamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.Int.

**0005885-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN FREDDI

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 149-151, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0013196-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOTEÇO PAULISTANO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CERATTI X CELIA MARIA RAMOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0018179-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 69-70, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0008400-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 88-90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0008980-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 83-90v., requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Int.

**0018305-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X ELISA SOUZA DOS SANTOS X ELISA SOUZA DOS SANTOS

Comprove a CEF, em 30 (trinta) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012981-50.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MARIA LEITE X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória cumprida e da certidão certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC).No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4)** - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda à parte Exequente, em 30 (trinta) dias, a regularização de sua representação, trazendo aos autos: (i) a nomeação da inventariamente, para que represente o espólio em juízo, em relação a JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA; (ii) os documentos comprobatórios da habilitação dos herdeiros de JOSÉ PEDRO DA SILVA. Fica mantida a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, par. 2º, II, c.c par. 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 232, bem como da memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. .PA 0,5 Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

### **D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-33.2016.4.03.6100

AUTOR: TECNICA CONSTRUCOES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 96/184

## SENTENÇA

Vistos etc.

TECNICA CONSTRUCOES S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários, além de ter havido desvio de finalidade, eis que o produto da arrecadação foi destinado em finalidade diversa da que justificou sua criação.

Acrescenta que não há fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, razão pela qual a referida contribuição social deve ser afastada.

Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, a fim de que aquela não seja compelida ao recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como para determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com base do art. 165 do CTN, desde 07.2012, devidamente atualizados na forma da lei.

O pedido de tutela antecipada foi negado.

Citada, a ré contestou o feito sustentando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afirma que a contribuição social mensal teve seu período de incidência fixado na Lei Complementar 110/01, que a instituiu, bem como que é devida nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2006, em função do acórdão proferido pelo STF em ação Direta de Inconstitucionalidade e conforme o Parecer PGA/PGFN nº 2098/2006 de 23/10/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que reconhece o direito de compensação/restituição de indébitos reconhecidos na via judicial, para quitação de tributo da mesma espécie, obedecidas a prescrição quinquenal e os critérios de correção monetária legalmente previstos, com incidência de juros de mora, se cabíveis, somente a partir do trânsito em julgado do feito. Aduz que não há compensação de créditos de contribuições ao FGTS com débitos de demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

***“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.***

***2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.***

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

***Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”***

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido de repetição do indébito dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA GALVAO - SP367088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição do Id. 643143 como aditamento da inicial.

Retifique a secretaria o nome da autora para "INTEGRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA-EPP".

Tendo em vista que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 14.473,91, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, devendo no lugar de R\$ 9.473,91 constar R\$ 14.473,91. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Id. 657219. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos etc.

JUSSARA BISOTTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Província de Crédito Imobiliário, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, dando o imóvel em hipoteca.

Afirma, ainda, que não conseguiu continuar o pagamento das prestações, razão pela qual foi designado leilão para venda do imóvel.

Alega, no entanto, que a ré não cumpriu com as formalidades legais, deixando de intima-la pessoalmente para purgar a mora.

Acrescenta que a ré promoveu somente a intimação acerca da realização do leilão, que ocorrerá no dia 22/02/2017, com fundamento no Decreto Lei nº 70/66.

Sustenta que o leilão deve ser considerado nulo por não ter havido sua intimação pessoal para purgar a mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para anular o leilão designado para o dia 22/02/2017 (1º leilão) e 21/03/2017 (2º leilão). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinada a intimação da CEF para comprovar se realizou a intimação pessoal da autora para purgar a mora, o que foi atendido pela mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a Companhia Província de Crédito Imobiliário não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, o contrato de financiamento, que deu origem à hipoteca do imóvel, foi formalizado entre a autora e a CEF. A Companhia Província de Crédito Imobiliário é tão somente o agente fiduciário, que não participa da relação jurídica material versada nos autos, nem tem interesse jurídico na ação.

Assim, excludo, de ofício, a Companhia Província de Crédito Imobiliário, do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que a mesma é parte ilegítima para figurar no feito. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora afirma que está inadimplente, mas insurge-se contra a realização do leilão extrajudicial, movido com base no Decreto Lei nº 70/66.

De acordo com os autos, a autora deixou de pagar as prestações a partir de maio de 2011.

Ora, não é razoável que autora, depois de um longo período sem pagar as prestações, tente impedir que a ré leve o imóvel a leilão.

Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual.

E, conforme cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo juntado aos autos, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.

Quanto à alegação da autora de que não teria sido intimada pessoalmente para purgar a mora, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse se cumpriu tal requisito.

E, dos documentos juntados, não há que se falar em nulidade dos atos praticados pela CEF, eis que a autora foi intimada para purgar a mora, por meio de edital.

Com efeito, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente a mutuária da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.

No entanto, a mutuária não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o destinatário da notificação não atendeu às convocações deixadas no local (fls. 58).

Por essa razão, a ré promoveu a publicação de edital para que a mutuária purgasse a mora, no prazo de 20 dias. É o que ficou devidamente comprovado por meio dos editais acostados às fls. 59/61.

Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

*04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)*

*05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1o e 2o). (fls. 81/82)*

06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).

(...)”

(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO – grifei)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos em lei, verifico que não assiste razão à autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 223.075-DF, no sentido da constitucionalidade do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Confira-se:

*“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

*(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ªT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 18/04/2017, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, previsto na MP nº766/16, para liquidar os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, incluídos nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16348000.011/2011-50, que impedem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Afirma, ainda, que por tal benefício fiscal, deveria realizar o pagamento de uma entrada de 24%, paga parceladamente, em 24 vezes, e a quitação do remanescente com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Alega que, na consulta realizada em 01/02/2017, confirmou que, apesar dos débitos estarem inscritos no âmbito da PGFN, os processos administrativos estavam na SRF, o que permitiu que realizasse o procedimento de adesão.

Alega, ainda, que o valor total dos dois processos administrativos é de R\$ 4.001.271,92, tendo realizado, em 01/02/2017, o pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 50.542,38, que corresponde 1/24 avos de 24% da dívida consolidada.

Acrescenta que, em 06/02/2017, requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, que foi negada, sob o argumento de que os débitos administrativos estão inscritos em dívida ativa, no âmbito da PGFN, razão pela qual a modalidade do PRT é outra.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela mudança de posicionamento da Administração Tributária que, ao tempo da adesão ao PRT, havia qualificado seus débitos como administrados pela SRF.

Sustenta, ainda, que a alegação da autoridade impetrada de que os débitos em discussão tinham sido inscritos em dívida ativa em 08/04/2016 demonstra a violação ao princípio do devido processo legal, eis que a inscrição ocorreu antes da decisão administrativa sobre o mérito do recurso administrativo nº 18186.721506/2016-66, de 13/01/2017. Em tal recurso, que tem efeito suspensivo, discutia-se a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Aduz que, em razão do efeito suspensivo, a dívida não gozava de certeza e de liquidez a fim de ser inscrita em dívida ativa.

Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos incluídos nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16348000.011/2011-50, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT, perante a SRF e estão sendo pagos.

De acordo com o documento de fls. 45, verifico que os processos administrativos mencionados constavam, no Relatório de Situação Fiscal, datado de 01/02/2017, como Débitos/Pendências na Receita Federal.

Tais processos administrativos também constavam como Pendência da Receita Federal no eCAC – Centro Virtual de Atendimento (fls. 54). Por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, a impetrante pode emitir as guias Darf's para apuração do valor total do débito, com data de vencimento em 24/02/2017.

E constavam, também, como pendência perante a PGFN (fls. 46), eis que tais processos administrativos geraram as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006814-00, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, em 08/04/2016 (fls. 130/141).

A adesão ao PRT foi aceita no sítio eletrônico da Receita Federal, conforme documento de fls. 104/105, tendo sido emitida a guia Darf para pagamento da parcela referente a 1/24 avos de 24% da dívida, que foi paga em 01/02/2017 (fls. 107).

Assim, os débitos incluídos nos processos administrativos em discussão estavam no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que aceitou o pedido de adesão ao PRT e aceitou o pagamento da primeira parcela, referente à entrada.

Desse modo, entendo que a inclusão dos mesmos débitos como pendência da SRF e da PGFN causou confusão à impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária junto à SRF.

Em que pese os argumentos da PGFN, que defendeu que os débitos estavam sob sua esfera de atribuição, uma vez que o recurso administrativo contra a exclusão da impetrante do parcelamento tinha sido julgado improcedente, antes da adesão ao PRT, não era isso que constava do relatório de situação fiscal emitido em nome da impetrante.

Assim, a adesão ao PRT, no âmbito da SRF, não pode impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, eis que regularmente realizada e com o pagamento efetuado como exigido.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos indicados nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16348000.011/2011-50, objeto do Programa de Regularização Tributária, não impeçam a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos acima expostos.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

A impetrante (n.º de evento 282426) afirma que, em que pese as alegações da autoridade impetrada (n.º do evento 608864), permanece o descumprimento da sentença proferida. Prossegue afirmando que não houve o ressarcimento efetivo dos valores apurados nos processos administrativos. Pede a aplicação de multa caso não haja o cumprimento da ordem no prazo fixado.

A autoridade impetrada, intimada anteriormente a se manifestar quanto ao cumprimento da decisão liminar e da sentença, prestou informações alegando que já houve a análise e a conclusão dos processos administrativos. Quanto ao ressarcimento, o cumprimento encontra-se em andamento junto à equipe de operacionalização da DERAT.

Pela análise das decisões proferidas nos processos administrativos, o pedido de ressarcimento foi deferido de forma parcial. Dessas decisões cabe recurso, no prazo de 30 dias, após a ciência da impetrante.

Assim, não restou claro se os ressarcimentos já deferidos serão pagos imediatamente, independentemente de eventual recurso da parte ou, em havendo recurso, fica suspenso o cumprimento da decisão.

Diante do exposto, a fim de que se possa verificar eventual descumprimento da sentença, determino a expedição de ofício à DERAT, para que, no prazo de 48 horas, esclareça se as decisões proferidas nos processos administrativos, no que se refere à parte concedida à impetrante, têm eficácia imediata e, com isso, o ressarcimento dos valores será feito de imediato, independentemente de recurso a ser interposto.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

\*

#### **Expediente N° 4582**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X PATRICIO JOSE MARTINELLI(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR)

Fls. 4404/4406 e fls. 4600/4625 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Fls. 4703/4706 - Intime-se o MPF para que providencie a tradução das peças referentes ao cumprimento da carta rogatória expedida à Nova Zelândia, no prazo de 20 dias. Fls. 4730/4735 - Nada a decidir, tendo em vista que o bem já foi desbloqueado às fls. 4713. Por fim, converto em definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 3838. Expeça-se alvará de levantamento ao perito. Após, venham conclusos para análise do recebimento da inicial. Int.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente N° 1837**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006107-63.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALESSANDRA ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 153: Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008563-06.2004.403.6181 (2004.61.81.008563-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) MAGIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

VISTOS ETC.Considerado que a defesa não se manifestou no prazo fixado por este Juízo (fl. 1.854), e tendo em vista que não foi possível realizar a intimação da empresa requerente, na pessoa de seu representante legal, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça à fl. 1.865, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de preempção.P.R.I.

**0014006-15.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição ora formulado, nos termos do art.118 e 120, do CPP e da fundamentação acima.

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0000133-21.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Fls.637/651: No que diz respeito ao desentranhamento da Notícia Crime contendo a assinatura do Auditor Fiscal Jorge Luiz Miranda da Silva, determino o seu desentranhamento conforme sentença dos Autos de Incidente de Falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181 (fls 630/634). Considerando que os autos do Incidente encontram-se em grau de recurso, acautele-se a Notícia Crime no cofre dessa Secretaria.Quanto ao pedido de anulação do Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal, não assiste razão à defesa. Conforme já consignado por este Juízo nas decisões de fls. 630/636, a constatação de falsidade na assinatura do documento de fls. 14/21 do Inquério Policial 004/2011, não significa dizer que o teor do documento não é verdadeiro, até porque o mesmo se coaduna com as apurações da Corregedoria da Receita Federal.Friso, ademais, que o relatório da Receita Federal seria suficiente para embasar a decisão que afastou o sigilo dos envolvidos, motivo pelo qual não reconheço da ocorrência da nulidade da decisão.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Fls. 916/919: Defiro, excepcionalmente, que o interrogatório seja realizado em São Carlos/SP, onde reside o réu Edson Rafael Maradei. Recolha-se a carta precatória n 58/2017. Tendo em vista que os três réus residem na mesma cidade, manifeste-se a defesa da corré Valdenis Quinelati de Lara, num tríduo, informando se, porventura, ela tem interesse em ser interrogada na Justiça Federal de São Carlos/SP. Decorrido o prazo, expeçam-se as precatórias necessárias. Intimem-se.

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 2099: Indefiro o pedido da defesa de NILSON ANTONIO SOARES, uma vez que a produção da prova é ônus da defesa e, a informação pretendida pode ser obtida pela própria parte.Manifeste-se a defesa, em derradeiro, quanto a testemunha Penelope.

**0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3)** - JUSTICA PUBLICA X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM005964 - ALDERVAN SOUZA CORDOVIL)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 11/2017 Folha(s) : 46VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica COMPARTS - COMPUTADORES E PEÇAS LTDA., celebrou, nos dias 16 e 17 de março de 2000, contratos de câmbio de importação, sem a devida comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou a repatriação das divisas no prazo regulamentar. O total de valores remetidos por meio deste artifício atingiu a cifra de US\$ 1.447.000,00.Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86.A denúncia, oferecida em 8 de fevereiro de 2010, foi recebida em 30 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2017 109/184

março de 2010 (fl. 297).O acusado foi citado (fl. 317) e por seu defensor apresentou resposta à acusação às fls. 319/320.O Ministério Público Federal aditou a denúncia para corrigir erro material constante na referida peça (fl. 326).Este Juízo concedeu nova oportunidade à defesa para apresentação de resposta à acusação (fl. 329), tendo o prazo decorrido in albis (fl. 336).A exceção de incompetência oposta pelo réu (autos n.º 0000596-60.2011.403.6181) foi julgada improcedente (fls. 330/331).A decisão de recebimento de denúncia foi ratificada às fls. 337/338.Os autos foram arquivados com relação ao indiciado José Sales dos Santos Carneira (fl. 344).Foi ouvida a testemunha de acusação Francisco Roberto de Melo Benigno Filho (fls. 362/364).O réu foi interrogado por videoconferência (fls. 462/464).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa do acusado apenas requereu cópia da denúncia, o que foi deferido (fl. 462v).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 483/485v, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.Representando os interesses de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais finais às fls. 520/525, pugnando pela absolvição do réu, ao argumento de que não haveria prova suficiente da autoria delitiva. No tocante, ressaltou o interrogatório do réu, onde o mesmo afirma que a empresa descrita na denúncia não lhe pertencia de fato. É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Destarte, não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito.DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVADE acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica COMPARTS - COMPUTADORES E PEÇAS LTDA., celebrou, nos dias 16 e 17 de março de 2000, contratos de câmbio de importação, sem a devida comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou a repatriação das divisas no prazo regulamentar. O total de valores remetidos por meio deste artifício atingiu a cifra de US\$ 1.447.000,00. Este fato encontra-se suficientemente provado nos autos.Os contratos de câmbio foram efetivamente celebrados e cópia dos respectivos instrumentos encontra-se acostada às fls. 118/136. Os dois contratos visavam à aquisição de moeda estrangeira (dólares norte-americanos), pela COMPARTS COMPUTADORES E PEÇAS LTDA., com o intuito declarado de pagar por importações de bens.Consta também dos autos uma planilha extraída do SISBACEN, demonstrando que as operações em tela atingiram o montante de US\$ 1.447.000,00 e estariam pendentes de aplicação a DIs (fl. 17).A celebração de contrato de câmbio para pagamento de importação demanda que a operação comercial de importação seja efetivada, ou os valores repatriados, em prazo determinado pelo BACEN. Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 1.569, de 25 de março de 1997, estabeleceu penalidade pecuniária para o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo BACEN para a celebração do contrato de câmbio, nos seguintes termos:Art. 1.º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.Note-se que a Medida Provisória em questão foi reeditada até assumir o n.º 1.836-30, de 27 de julho de 1999. Esta última, por sua vez, foi convertida na Lei n.º 9.817/99, cujo art. 1.º possuía a mesma redação acima já transcrita.A Lei n.º 9.817/99 foi revogada expressamente pela Lei n.º 10.755/2003, cujo art. 1.º está assim redigido:Art. 1.º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas.Ou seja, ao menos desde a época dos fatos até hoje, a contratação de operação de câmbio, sem observância dos prazos estabelecidos pelo BACEN para o caso, constitui infração cambial.A Circular n.º 2.331/92, do BACEN, instituiu a Consolidação das Normas Cambiais (CNC), que assim dispunha sobre a celebração de contratos de câmbio referentes a importações com pagamento antecipado (CNC, Capítulo 6, Título 7):1. Considera-se como pagamento antecipado de importação aquele efetuado anteriormente: a) ao embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial; b) à nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos. (...) 3. Os pagamentos antecipados de importação devem estar respaldados em operações comerciais efetivamente já contratadas no exterior, que prevejam essa condição, e podem ser efetuados com antecipação de até 180 dias à data prevista para: a) o embarque no exterior, nos casos de que trata a alínea a do item 1 deste título; ou b) a nacionalização da mercadoria, nos casos de que trata a alínea b do item 1 deste título.(...) 5. A ocorrência de pagamento antecipado, em moeda estrangeira ou em reais, deve ser indicada no esquema de pagamento da importação, na ocasião do registro da Declaração de Importação relativa: a) ao despacho para consumo ou à admissão em entreposto industrial, nos casos previstos na alínea a do item 1 deste título; b) à nacionalização da mercadoria, nos casos previstos na alínea b do item 1 deste título. 6. Nos casos de Despacho Antecipado de Importação, em que o pagamento antecipado ao exterior se efetue após o registro da correspondente Declaração de Importação - DI, o importador deve providenciar a retificação da DI no Siscomex, para informar o pagamento antecipado realizado. 7. Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até 30 dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados. 8. O desembaraço aduaneiro ou a nacionalização da mercadoria, bem como a vinculação do contrato de câmbio à DI correspondente, por parte do importador, na forma do título 12, devem ocorrer no prazo máximo de 60 dias contados da data prevista para embarque ou nacionalização, informada por ocasião da liquidação do contrato de câmbio. 9. O não atendimento ao disposto no item anterior pode implicar para o importador, até a regularização da pendência, a obrigatoriedade de apresentação de DI nos pagamentos de suas importações sem prejuízo das demais sanções cabíveis.A CNC foi revogada pela Circular n.º 3.280/2005, do BACEN, que instituiu o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). O RMCCI, em seu Título I, Capítulo 12, Seção 3, assim dispõe sobre as importações com pagamento antecipado:1. Considera-se pagamento antecipado de importação aquele efetuado com antecipação de até 180 dias à data prevista para: a) o embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback,

ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entreposto Industrial; b) a nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.(...)3. Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até 30 dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados. Dos dispositivos tanto da CNC quanto do RMCCI transcritos, conclui-se que a celebração de contratos de câmbio para pagamento antecipado de importações exige a efetiva realização da operação comercial, com o embarque das mercadorias importadas ou sua nacionalização, ou a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados. E, caso isso não ocorra, existe um ilícito cambial. In casu, não houve nem a efetivação da importação nem o repatriamento dos valores. O relatório gerado pelo BACEN (fls. 08/10) aponta que não houve DI's correspondentes às supostas importações, demonstrando que a mercadoria efetivamente não ingressou no território nacional. Ademais, não há nenhum indício nos autos de que tais mercadorias tenham realmente adentrado no Brasil, ainda que sem a efetivação das competentes DI's. Destarte, está demonstrada a prática do ilícito cambial. O art. 22 da Lei n.º 7.492/86 veicula a seguinte conduta típica: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No caso trazido à baila nos presentes autos, houve a saída de divisas para o exterior. E tal saída ocorreu em desconformidade com as normas cambiais vigentes, ou seja, sem autorização legal. Em suma, o ilícito cambial verificado é apto a caracterizar o crime em questão. Conclui-se, assim, que os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. No que tange à autoria delitiva, a participação de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA nos fatos criminosos é incontestável. À fl. 68 consta procuração outorgada pelos representantes da COMPARTS conferindo poderes de gerência e administração ao acusado ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, datado de 20 de janeiro de 2000. O cadastro da empresa junto ao Banco ABN AMRO Real S/A consta ARY RENATO como um dos principais sócios (fls. 114/115). Além disso, os contratos de câmbio foram rubricados pelo réu (fls. 121 e 130). Ademais, a confirmar tudo isso, o anterior proprietário da empresa COMPARTS, Francisco Roberto de Melo Benigno Filho, foi ouvido como testemunha de acusação e confirmou que vendeu a empresa em janeiro de 2000. Apesar de o réu afirmar que não cometeu crime, é de se ver que as provas dos autos dizem exatamente o contrário. Portanto, está comprovado que o acusado teve participação ativa nos fatos. Destarte, entendo haver prova suficiente para a condenação de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. DAS ALEGAÇÕES FINAIS As questões formuladas pela defesa de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, em sede de alegações finais, foram todas debatidas no decorrer desta decisão. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade e autoria delitiva. Outrossim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. Concluindo, reconheço que há elementos suficientes para a condenação de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, os contratos de câmbio foram celebrados nas mesmas condições, com valores semelhantes e tiveram uma continuidade temporal marcante. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa da acusada, fixo a pena-base, pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A reprimenda ora exacerbada se justifica pela consequência do crime que foi gravosa, na medida em que o valor remetido ao exterior foi muito alto, totalizando US\$ 1.447.000,00. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Não há qualquer causa de diminuição da pena. Incide, porém, a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Como foram celebrados apenas 02 (dois) contratos de câmbio, conforme já verificado (fls. 118/136), aplico o coeficiente mínimo de aumento, de 1/6, equivalente a 06 (seis) meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 03 (três) anos de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 (setenta) salários mínimos. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 34 (trinta e quatro) dias-multa. Não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, equivalente a 05 (cinco) dias-multa. Destarte, fixo a multa definitiva em 39 (trinta e nove) dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de elementos que demonstrem concretamente nos autos a situação financeira do réu. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito do mesmo de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos) e a pena de 39 dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor

dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condene, ademais, ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I.

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fls. 1438/1540: Manifeste-se a defesa de EDUARDO LOPES LOURENÇO, num tríduo, sobre a não localização das testemunhas José Ieri e Celso Martins Godoy. Fls. 1451: Defiro o prazo de 3 (três) dias para a defesa de ALFREDO JOSÉ FRANCISCATTI apresentar o atual endereço da testemunha Samuel Farias de Oliveira. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para designação de audiência

**0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOIFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Fls. 3199: Uma vez que a defesa de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO insiste na oitiva da testemunha Sandro Alves, intime-se a mesma, por derradeira vez, para apresentação de endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

**0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4)** - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Fls. 770: Designo o dia 18 de julho de 2017, às 14:30, para a oitiva da testemunha de acusação Flávio Martins Barbosa. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, visando a notificação da testemunha nos endereços fornecidos.

**0005073-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Designo o dia 18 de abril de 2017 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Notifiquem-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0010572-91.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fica a defesa intimada da Juntada aos autos de mídia recebida da Receita Federal do Brasil, e da abertura do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação dos Memoriais Escritos nos termos do art. 403 CPP.

**0010573-76.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

Vistos.Fls. 2921-2925 - A defesa do acusado THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES requer seja estendida a autorização para que o acusado viaje à Itália e lá permaneça à trabalho pelo período compreendido entre 01.01 a 31 de dezembro de 2017. Não obstante o parecer contrário do Parquet Federal (fls. 2932-2935), entendo não haver indícios de que o réu irá se furtar de eventual aplicação penal. Tal conclusão advém da própria postura do réu ao longo da ação penal, que sempre honrou o compromisso de comparecimento a este Juízo quando intimado para tanto, inclusive após retorno de suas viagens. A defesa de THIAGO se comprometeu a trazê-lo para os atos que forem necessários, em especial, o interrogatório judicial. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 2921-2915, com a ressalva de que, caso o réu THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES deixe de comparecer ao interrogatório designado para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30m ou a qualquer ato judicial, a autorização de saída será imediatamente revogada. Para os atos judiciais eventualmente designados, o acusado deverá ser intimado na pessoa de seu defensor constituído. Ciência às partes. Comunique-se o teor desta decisão ao D.P.F.

**0002942-02.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 15/2017 Folha(s) : 60 VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DIAS DA SILVA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2016 (fl. 210). Citado (fl. 295), o acusado JOSÉ FRANCISCO DIAS DA SILVA apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 243/274, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo a denúncia, o acusado JOSÉ FRANCISCO DIAS DA SILVA, em 22/07/2009 e 13/08/2009, realizou dois contratos de financiamento junto à BV Financeira mediante a utilização indevida de documentos e assinatura falsa em nome de Antônio de Souza Freitas Junior, o primeiro, no valor de R\$ 20.706,45, para compra do veículo Fiat/Palio Fire, placa AOA 6973, e o segundo, de R\$ 19.876,66, para aquisição do veículo Fiat/Palio Weekend ELX, placa CZI 3531. O acusado se valeu da qualidade de representante legal da empresa A36 AUTOMÓVEIS LTDA. e do fato de já possuir outros negócios legais de compra e venda com Antônio de Souza Freitas Junior para se apoderar de cópias dos documentos deste último para finalidade espúria. Encontram-se os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, por duas vezes. Melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. Melhor examinando os documentos de fls. 31/36 e 37/42 (cédula de crédito bancário), verifica-se que os financiamentos dos veículos foram concedidos pela BV Financeira mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei n.º 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborado pela doutrina de Waldirio Bulgarelli: Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o é integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidúcia, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição sumária de JOSÉ FRANCISCO DIAS DA SILVA, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ FRANCISCO DIAS DA SILVA, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5844**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001985-07.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DAHER SIQUEIRA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

Diante das informações prestadas pelo acusado VAGNER DAHER SIQUEIRA, às fls. 140, entendo ter havido a desconstituição do advogado que anteriormente o patrocinava, Rogério Machi. Proceda à exclusão do referido advogado do sistema processual após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para intima-la de sua constituição e da audiência de fls. 118/118-v.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4317**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(PR026126A - ALEXANDRE CHEMIM E SP160955 - JEAN CARLOS DARE)

Intime-se novamente o defensor do réu Carlos Alberto Lima, para que apresente os memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0003159-61.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se novamente a Defensora dos réus para que apresente a resposta à acusação, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0008920-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA)

Intime-se, novamente, a defesa de CANDIDO PEREIRA FILHO, para que apresente os memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Trata-se de aditamento à denúncia, apresentado em 08.02.2017, em face de SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, qualificado nos autos, para incluir na denúncia de fls. 112/119, a prática de delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06. Eis a íntegra do aditamento (fls.473/474): [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio deste Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 112/117, em face de SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, já qualificado nos autos, para nela incluir o fato delituoso a seguir descrito: No dia 22 de agosto de 2016, em imóvel localizado na Rua Bartolomeu Bermejo, 566, casa 2, São Paulo, SP, SYLVESTER MADUEKE OKAFOR mantinha em depósito, para fins de remessa ao exterior, 296g (duzentos e noventa e seis gramas) de cocaína, na forma de sal (massa líquida), sem autorização legal. Da data do fato, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA foram presos em flagrante, na agência dos Correios Álvaro Ramos, no bairro do Tatuapé, nesta cidade de São Paulo, quando realizavam postagem de encomenda, com destino ao exterior, contendo cocaína. Na mesma data, Policiais Federais deslocaram-se para a Rua Basílio da Gama, na região central de São Paulo, pois ALBERTO marcou encontro com o denunciado SYLVESTER, sob o pretexto de entregar-lhe o recibo do envio da mercadoria ao exterior. Quando ALBERTO encontrou-se com SYLVESTER, os Policiais Federais o abordaram, tendo ele consentido com o ingresso daqueles em sua residência (fls. 73), na qual foram encontrados diversos frascos de desodorantes contendo pó branco semelhante a entorpecente, com peso bruto de 4,455kg, e petrechos de preparação e embalagem para ocultação de drogas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14. O denunciado SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, interrogado, disse estar no Brasil há dez anos, bem como que vende roupas. Afirmou que pediu para o denunciado ALBERTO para que conseguisse comprovante de endereço falso para conseguir abrir uma conta no banco Bradesco. Declarou que remete drogas ao exterior para conseguir sustento para sua família na Nigéria, bem como que manda pessoalmente a droga escondida em produtos através dos Correios, contudo, utilizando-se de sua própria identidade. Afirmou ter sido preso no ano de 2005 por tráfico internacional de entorpecentes, tendo ficado preso por três anos (fls. 10). Após o oferecimento de denúncia relativa à remessa de cocaína ao exterior e à associação para tráfico de SYLVESTER, ALBERTO e JOSE FABIO, vieram aos autos o Laudo Pericial nº 3647/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 193/195), que concluiu que a substância esbranquiçada trata-se de cocaína, na forma de sal, com massa líquida de 296g (duzentos e noventa e seis gramas), e o Laudo Pericial nº 3652/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 196/203), que concluiu que há vestígios de cocaína na balança de precisão e na seladora apreendidas. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14), pelos Laudos Periciais nºs. 3647/16 e 3652/16, bem como pelos depoimentos efetuados. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a SYLVESTER MADUEKE OKAFOR a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrolo, ao final, a testemunha que deverá ser intimada a prestar depoimento na fase processual adequada. São Paulo, 8 de fevereiro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: ENRICO LUCCHETTI (fls. 5) [...].O aditamento foi recebido durante audiência de 09.02.2017 (fls. 480/484).Na audiência, os acusados ALBERTO e JOSÉ FÁBIO foram citados do aditamento, facultando-se a apresentação de resposta à acusação (fls. 480/484). A defesa de ALBERTO ratificou os termos da resposta anteriormente apresentada (fls. 508). A defesa de JOSÉ FÁBIO deixou decorrer o prazo in albis (fls. 511).O acusado SYLVESTER, preso preventivamente e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, foi citado pessoalmente do aditamento em 09.02.2017 (fl. 490) e apresentou resposta à acusação em 20.02.2017 (fls. 509/510). A Defesa reservou-se a Defesa o direito de rebater a pretensão acusatória em alegações finais. Não arrolou nenhuma testemunha. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.Inicialmente, com relação a JOSÉ FÁBIO, considero ratificada a resposta à acusação anteriormente apresentada (fls. 308/326), ante o teor da decisão de fls. 480/484-verso.Com relação aos acusados ALBERTO e JOSÉ FÁBIO, uma vez que o aditamento ofertado pelo MPF não os atinge, e não havendo novos argumentos apresentados pelas defesas, mantenho a decisão de fls. 391/395, prolatada em 06.12.2016, que superou a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária.Com relação ao acusado SYLVESTER, a resposta à acusação apresentada reservou-se o direito de rebater as questões de mérito em sede de alegações finais (fls. 509/510) e, portanto, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Destaque-se que a lei permite a absolvição sumária somente se a resposta à acusação demonstrar existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, se extinta a punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS.Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência.Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5986**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)**

Vistos. A testemunha de defesa Alaor de Paulo Honório, então agente fiscal da Receita Federal, não foi encontrada para ser intimada a comparecer à audiência designada nestes autos, porquanto, conforme informado pela Divisão de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil, não faz mais parte do quadro de servidores daquela instituição desde 23.12.15 (fl. 861). Intimada, a defesa requereu, às fls. 867/868, a expedição de ofício à Receita Federal para que a referida instituição informasse o atual endereço do acusado, constante em sua base de dados. Decido. É certo que cabe à defesa trazer aos autos a indicação de endereço atualizado da testemunha que pretende ouvir, nos termos dos artigos 396-A e 156, ambos do Código de Processo Penal. No entanto, tendo em vista que a testemunha não localizada era funcionário público, sendo esta o agente fiscal que lavrou o Termo de Verificação Fiscal que deu origem ao presente processo e diante da dificuldade da defesa em ter acesso ao seu atual endereço por meios próprios, excepcionalmente, defiro o requerido às fls. 867/868. Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Receita Federal, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o endereço constante em sua base de dados da testemunha Alaor de Paulo Honório, ex-servidor da Superintendência da Receita Federal (conforme informado à fl. 861). Instrua o ofício com cópia de fls. 861. Sem prejuízo, determino sejam procurados nos sistemas de informação disponíveis a este Juízo (Infoseg, Webservice da Receita Federal e TRE) eventuais endereços da supra mencionada testemunha, certificando-se no feito. Localizados novos endereços, intime-se a referida testemunha para a audiência designada às fls. 855/858. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000474-80.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Deutschebras Comercial e Engenharia Ltda - EPP, protocolada e distribuída pelo Executado através do PJe, como Embargos à Execução, por dependência a execução fiscal nº 0035202-38.2016.403.6182.

Considerando o contido no §1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Considerando, ainda, as diligências da secretaria que apontaram que a mesma petição de pré-executividade foi protocolizada em meio físico em 09/12/2016 (protocolo nº 2016.61190037818-1) e já se encontra juntada nos autos da execução fiscal nº 0035202-38.2016.403.6182, resta prejudicado o seguimento destes autos eletrônicos.

Sendo assim, cancele-se a distribuição deste processo judicial eletrônico.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-77.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

### DESPACHO

Considerando a divergência nos documentos de Id 613043 e Id 613057, intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo 5 dias, esclareça quem deve compor o polo passivo neste feito, aditando a inicial, se necessário.

Com a resposta venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-62.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
EXECUTADO: RONALDO LOPES CORREA

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-38.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DECISÃO

Considerando que os presentes embargos à execução se referem à **Ação de Execução Fiscal nº 0037863-58.2014.4.03.6182**, que tramita neste Juízo pela via física, e não havendo a possibilidade de se apensar processo virtual a processo físico, determino à Serventia do Juízo para que proceda à impressão de todos os documentos referentes a este feito virtual, que deverão ser imediatamente levados ao SEDI para distribuição na classe 74 (embargos à execução fiscal).

Atente o SEDI para que seja considerado como data de protocolo a de 23/01/2017, data do protocolo eletrônico no sistema PJe.

Em seguida, cancele-se a distribuição do presente feito, ajuizado pela via eletrônica.

Intime-se o embargante.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELENA SUMIE ANZAI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-04.2016.4.03.6183

AUTOR: GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ORLI MACEDO MELO - MT20031/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, em sua inicial, a parte autora relata estar sofrendo descontos em seu benefício decorrente da cobrança de valores recebidos de outro anteriormente cancelado pelo INSS. Alega que já teria decorrido o prazo para que a Administração pudesse cobrar os valores, bem como que estes teriam sido recebidos de boa-fé. Diante do advento da prescrição, busca o cancelamento da cobrança e o ressarcimento dos valores já descontados de seu benefício. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre a respeito do direito da autarquia de rever os seus atos. Menciona ainda a respeito dos consectários. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

#### **Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

A respeito da questão em apreço, há que se verificar que existem Súmulas no seguinte sentido:

**Súmula nº. 346:** *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

*(STF, Plenário, j. 13.12.1963, D.J. de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151).*

**Súmula nº. 473:** *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*(STF, Plenário, D.J. 10.12.1969, p. 5993).*

No entanto, há que se observar o decurso de um lapso determinado para o exercício deste poder de autotutela.

O caput do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91 traz um prazo para que seja exercido o poder de autotutela, pelo ente público, de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, não incidindo em caso de comprovada má-fé. Perceba-se dos autos que não se trata de situação que envolva má-fé demonstrada. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei nº. 10.839, publicada em 06 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente. Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei nº. 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº. 9.784 (publicada em 01 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 05 anos para que a Administração Federal exerça seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela, sendo que, no entanto, a jurisprudência vinha se utilizando do lapso de 05 anos em observância ao previsto no Decreto 20.910/32 (usando, por semelhança, o prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública). A respeito confira-se a íntegra da decisão proferida no AgRg mp RESP 571.782-RS.

Em todas as hipóteses percebe-se que não há possibilidade de retroatividade de prazos de caducidade, conforme remansosa jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *"O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839/04).*

2. *A Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.*

3. *Recurso provido.*

*(STJ, Resp nº. 540904, 6.ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.02.2005. D.J. 01.07.2005, p. 654)*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI Nº. 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº. 138/2003, convertida na Lei nº. 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.*

*2 - Preliminar de prescrição das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação afastada, tendo em vista a determinação para que fosse observada como requerido.*

*3 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*4 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.*

*5 - Insurgência contra a majoração do coeficiente de cálculo nos termos do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, em sua primitiva redação, afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.*

*6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.*

*7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.*

*8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.*

*9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação n.º 954721, 9.ª Turma, rel. Des. Nelson Bernardes, j. 20.09.2004, D.J. 05.11.2004, p. 456).*

No caso dos autos, há que se verificar a legislação aplicável, conforme histórico das normas já desenhado anteriormente, e aplicá-la à situação dos autos.

Em se tratando de benefício concedido em 01/04/2000 (CNIS – fls. 88), o prazo decadencial teria se operado sob a égide da Lei nº. 9.784 (publicada em 01 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), como já exposto anteriormente – sendo, portanto, de cinco anos.

Na hipótese em apreço, a parte autora foi comunicada da existência de processo administrativo para revisão e possível cancelamento e devolução de valores do benefício em 18/07/2001 (fls. 41). O benefício foi cancelado efetivamente em 01/10/2005 (fls. 88). Logo, quando iniciou a cobrança, não teria escoado o prazo de 05 anos.

Portanto, à luz da legislação vigente à época, não há que se falar em decadência do direito de a Administração fazer a revisão de seu ato.

No mais, constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de benefício a quem não preenche os requisitos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela parte autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando vínculo de trabalho inexistente, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.** 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar; mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar; razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

#### **Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.**

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como “mais fundamentais” – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do “déficit” de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado –, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma. 5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora. 6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). 7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade. 8. Apelação desprovida. TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. . A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000. 4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS. 5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. 6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária. 7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. 8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial. 11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 12. Apelações improvidas. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor; a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas peritrações do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no cancelamento da cobrança dos valores referentes ao NB 42/112.032.056-6, recebidos de boa-fé pela parte autora, bem como na devolução de valores já descontados sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.672.379-0 – fls. 54 e 61. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados sobre o NB 42/146.672.379-0, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000259-04.2016.403.6183

AUTOR: GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO

NB: 42/146.672.379-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS no cancelamento da cobrança dos valores referentes ao NB 42/112.032.056-6, recebidos de boa-fê pela parte autora, bem como na devolução dos valores já descontados sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.672.379-0 - fls. 54 e 61). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-12.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula “... *a) preliminarmente, a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, face o desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, afastando sua aplicação a parte autora com efeitos ex nunc incidenter tantum, haja vista estar comprovado que a presente norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; b) preliminarmente, a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de afronta pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1"; d) a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante ao seu artigos 9º e 29; e) a condenação do INSS a reajustar o benefício da parte autora pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º 'a' e 'i', 9º e 11, '1' do PIDESC e artigo 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito”.*

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

### Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**”.

Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente.

Na realidade, deve-se constatar na lei própria – no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos – qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto.

Outrossim, da leitura da Lei nº 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado.

Esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41.

O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste.

Atualmente, há que se verificar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei nº 11.430/06.

**Quanto à insurreição contra as disposições infraconstitucionais, observe-se o julgamento do RE 376846/SC, bem como a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 808.107/PE, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil).**

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-58.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **apenas se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000085-58.2017.403.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI

NB: 41/168.691.011-5

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/03/2014

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-06.2017.4.03.6183

AUTOR: GISELE SOUSA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183

AUTOR: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os conseqüentários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5000193-87.2017.403.6183

AUTOR: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI

NB: 42/173.071.240-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: RMI: 04/11/2014

A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. ID 578183: recebo como emenda à inicial.

2. Indefiro pedido de intimação do INSS para que traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

3. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, documento no qual conste a DIB (Data de Início de Benefício) de sua aposentadoria.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-80.2016.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E S P A C H O

1. IDs. 443733, 443739, 443690, 443773 e 443780: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 048514510.2004.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. IDs 543185, 543205, 543209, 543211, 543214, 543217, 543218, 543320, 543322 e 543329: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto prevenção com os feitos 019778839.2005.403.6301 e 005710704.2014.403.6301, considerando que foram extintos sem julgamento do mérito.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.
5. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora (ID 388356), afasto eventual prevenção com relação aos processos nº 0028005-39.2011.4.03.6301, nº 0084039-29.2014.4.03.6301, nº 0005804-77.2016.4.03.6301 e nº 0029789-75.2016.4.03.6301, apontados no termo ID 324754.

3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **JUSTIFICANDO-AS**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-93.2016.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SC33864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição e documentos id 566181, 546188, 546199, 546206, 546211, 546223 e 546225 como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 0066421-81.2008.403.6301 e 0077393-03.2014.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. ....

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183

AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANEMARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. IDs. 383774, 383783, 383787, 383789 583346: recebo como aditamento à inicial.

2. Afãsto a prevenção com o feito 002174215.2016.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Autos n.º 5000198-12.2017.403.6183

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GERALDO RODRIGUES**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como segurado especial, bem como em condições especiais.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como segurado especial, bem como em condições especiais.

Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a contagem administrativa que embasou o comunicado de decisão do INSS, cujo tempo de contribuição, reconhecido até a DER, foi de 27 anos, 03 meses e 02 dias.

Após, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 1 do r. despacho ID 402267 ("*1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção*"), tendo em vista que referidos documentos não acompanharam a petição ID 546304.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição id 392660 como emenda a inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

3. Havendo períodos comuns a serem computados, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, especificar os respectivos períodos e empresas.

4. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Visto em inspeção.

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-24.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 72.132,66.

Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.717,42, gerando uma diferença mensal de R\$ 2.217,66.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 23/06/2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 27/01/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 44.353,20 a título de valor da causa (8 parcelas vencidas e 12 vincendas = 2.217,66 x 20).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.353,20** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0012987-02.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5000163-52.2017.403.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 55.794,72 – página 35 do id 551251).

5. Recebo a petição da página 23 do id 551249 como emenda a inicial.

6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 do r. despacho ID 323074 ("3. *Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF e instrumento de substabelecimento ao Dr. Mateus Gustavo Aguilar e Dr. Filipe Henrique Elias de Oliveira*").

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11130**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte Autora do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até manifestação ou ocorrência da prescrição. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 2701**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o artigo 357, parágrafo 6º, do CPC permite apenas o arrolamento de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, intime-se a parte autora a esclarecer o que visa comprovar com a oitiva de cada testemunha e, tendo em vista o exposto, se ainda pretende a oitiva da testemunha a ser deprecada. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000353-15.2017.4.03.6183

REQUERENTE: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 619534 dos autos, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) esclarecer quanto ao pedido de integração do MPF na lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CELSO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I - Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade Offilmologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de março de 2017, às 14 horas, na clínica à Rua Domingos de Moraes, nº 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô).

IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de **dez dias**, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VI – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

X - Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PROCESSO Nº 5000324-62.2017.4.03.6183**

**CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM**

**PARTE AUTORA: LUISA APARECIDA DA SILVA**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.057-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.412.648-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 16-10-2015 (NB 31/551.390.478-7) ou a aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de diversos males de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, como auxiliar de embalagem.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10-42[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

.....  
.....  
.....  
.....

Assim **DEFIRO** ..... **Anote-se**

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário desde a cessação reputada indevida, ocorrida em **16-10-2015** (NB 31/551.390.478-7).

É possível notar, a partir da leitura do termo de prevenção, que a autora ajuizou demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal – processo n.º 0063371-03.2015.403.6301 –, no qual requereu o restabelecimento de benefício por incapacidade, originalmente concedido e cessado em **15-05-2011** - NB 31/538.216.322-3.

De outra sorte, o processo n.º 0056233-48.2016.403.6301, também ajuizado perante o Juizado Especial Federal e que buscou a concessão do benefício por incapacidade foi **extinto sem julgamento do mérito**, uma vez que o valor atribuído à causa superou o limite legal.

Por fim, o processo n.º 00483121420114036301 buscou a concessão do benefício por incapacidade com data de requerimento administrativo diverso do referido nesta demanda.

**AFASTO**, portanto, a possibilidade de coisa julgada.

Pretende a autora Luiza a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

..... a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

.....  
.....  
.....  
.....  
..... incapacidade .....

.....  
.....  
Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **LUISA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.057-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.412.648-71.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

..... [\[2\]](#) cite-se .....

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

*(assinatura digital)*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

.....  
.....  
.....  
antes .....

**PROCESSO Nº 5000333-58.2016.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PARTE AUTORA: RUBENS SANDRO FELIPE**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RUBENS SANDRO FELIPE**, portador da cédula de identidade RG nº 20.478.847-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.342.288-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-01-2016 (DER) – NB 42/177.173.493-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

Ifer – Estamparia e Ferramentaria S.A., de 01-03-1989 a 11-11-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a converter os períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum, garantindo-lhe uma aposentadoria.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/65). [\[1\]](#)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 67 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de tutela provisória; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 71/87 – Contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 89 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 92/93 – apresentação de réplica;

Fl. 96 – manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor não é titular de benefício previdenciário e recolhe como contribuinte individual, com último salário de contribuição no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

-

### **A.2 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-01-2016 (DER) – NB 42/177.173.493-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

Ifer – Estamparia e Ferramentaria S.A., de 01-03-1989 a 11-11-2015.

No caso em exame, há documentos acerca do quanto alegado:

Fls. 35/39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ifer Industrial Ltda., referente ao período de 01-03-1989 a 11-11-2015 em que o autor esteve exposto a: ruído de 89,0 dB(A) e óleo mineral de 01-03-1989 a 31-12-2001; ruído de 88 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2002 a 31-12-2002; ruído de 83,1 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2003 a 31-12-2003; ruído de 86,2 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2004 a 31-12-2004; ruído de 83,1 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2005 a 31-12-2005; ruído de 82,5 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2006 a 31-12-2006; ruído de 81,3 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2007 a 30-06-2013; ruído de 79,1 dB(A) e óleo mineral de 01-07-2013 a 31-12-2013; ruído de 78,7 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2014 a 31-12-2014; ruído de 79,5 dB(A) e óleo mineral de 01-01-2015 a 11-11-2015;

Fl. 40 – declaração da empresa Ifer Industrial Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP.

Consta do PPP que a técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi a “dosimetria”. No despacho e decisão técnica de atividade especial consta que o não enquadramento se verificou ante a “inadequação da técnica” que deveria adotar metodologia compatível com o Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da FUNDACENTRO).

Ocorre que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Consta do PPP que a técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi a “dosimetria”. No despacho e decisão técnica de atividade especial consta que o não enquadramento se verificou ante a “inadequação da técnica” para aferição do ruído ocupacional.

E, conforme visto, o PPP declinou a utilização de técnica compatível com aquela preconizada pelo Decreto n.º 4.882/2003 em que pese desnecessária tal medida para períodos anteriores a 19-11-2003, portanto, anteriores à vigência deste instrumento normativo, que passou a exigir a adoção da dosimetria como metodologia adequada.

No mais, o documento foi emitido regularmente e encontra-se formalmente em ordem. O signatário do documento, Anael Gobbo, possui plenos poderes para tanto (fl. 40). Assim, passo a analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade, de acordo com os índices fixados para o período controverso.

Consoante informações constantes no PPP de fls. 35/39, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de **01-03-1989 a 05-03-1997** e de **01-01-2004 a 31-12-2004**, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

No entanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 31-12-2003 e de 01-01-2005 a 11-11-2015 considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites fixados para os períodos, que eram de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente.

Por sua vez, a exposição da parte autora ao agente químico “*óleo mineral*” no período controverso não pode ser enquadrada como **especial**, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a eficácia do EPI informada no documento, campos 15.7 e 15.8.

Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 09 (nove) anos e 06 (seis) dias. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14-01-2016 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RUBENS SANDRO FELIPE**, portador da cédula de identidade RG nº 20.478.847-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.342.288-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Ifer – Estamparia e Ferramentaria S.A., de 01-03-1989 a 05-03-1997;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>RUBENS SANDRO FELIPE</b> , portador da cédula de identidade RG nº 20.478.847-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.342.288-88.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos reconhecidos como especiais:</b>	01-03-1989 a 05-03-1997 e de 01-01-2004 a 31-12-2004.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §1º, do CPC.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5581**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1)** - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despachado, em Inspeção. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7)** - ABILENE APARECIDA MINGRONE X ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA X TAMIRES MINGRONE THEODORO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003180-21.2016.403.6183** - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho à fl. 160 saiu com incorreção no que tange a data da audiência, devendo constar dia 21 de março de 2017, às 14:00 horas. Fl. 164 - Defiro dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0)** - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Despachados, em Inspeção. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0)** - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X PAULO SIMIONATO FILHO X GISLAINE CRISTINA SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008233-56.2011.403.6183** - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S Ã O**

**Decidido em Inspeção.**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde seu requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação, na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S ã O**

**Decidido em Inspeção.**

Aparte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de Id. nº604026 e 604032, como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 159 contribuições, quando seriam necessárias 180, tendo em vista que parte autora completou 65 anos em 2012.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Despachados em inspeção.**

Recebo a petição ID 622308 como aditamento à petição inicial.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência no endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o requerimento de produção de prova pericial na especialidade neurologia, pois não guarda relação com as doenças indicadas na petição inicial.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

### **Despachado em Inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-66.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DIVA DE GIULI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### **Sentenciado em Inspeção.**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e não requereu produção de provas.

### **É o Relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARES**

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

#### **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

**DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COMO ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

## CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (nº 322368), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 084.595.479-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000326-32.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

### **Decidido em Inspeção.**

SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO propõe o presente mandado de segurança em face da SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, visando afastar as contribuições previdenciárias sobre o pagamento feito pela e seus associados a título de terço constitucional Impetrante de férias (gozadas ou indenizadas), o aviso prévio indenizado, da verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de Auxílio doença, do auxílio funeral e do auxílio creche.

### **É o relatório. Decido.**

Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Por sua vez, considerando que as contribuições previdenciárias têm nítido caráter tributário, verifica-se que a competência para o julgamento do presente feito é de uma das varas federais cíveis da capital.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença (NB 91/601.304.312-8) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Em suma, aduz o autor que inicialmente propôs ação de concessão de auxílio doença junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 0020983-22.2014.4.03.6301) e que naquele feito foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em razão da natureza acidentária do benefício, sendo determinada a remessa dos Autos à Justiça Estadual, recebendo nova numeração (processo nº 0001868-29.2015.8.26.0053).

Segundo o Autor, não obstante naquele feito tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa do demandante, o Juízo concluiu que não havia nexo causal entre a incapacidade e eventual acidente de trabalho, sendo julgado improcedente o pedido por esse motivo.

Assim, alega que teria direito a concessão de benefício previdenciário.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 558650 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, apesar do primeiro laudo pericial ter verificado a incapacidade laborativa total e temporária do autor, desde 20/08/2014, nele ficou estabelecido o prazo de três meses para a realização de nova perícia médica, a qual foi realizada judicialmente e resultou em novo laudo conclusivo de que não haveria laborativa do ponto de vista ortopédico.

Além disso, no laudo médico elaborado nos autos da ação acidentária também não restou evidente que o Autor estaria incapaz para suas atividades permanentes, não constando data de início da incapacidade ou prazo para elaboração de nova perícia.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Após a intimação da parte autora da presente decisão, proceda a secretaria o agendamento de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte Autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S ã O**

**Decidido em Inspeção.**

Aparte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Despachados em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO COUREL

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR PIETRAROIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

### **Despachado em Inspeção.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados perante o E. Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados porquanto o de nº 00279848720164036301 foi extinto sem resolução de mérito, enquanto que o de nº 00406745120164036301 trata-se da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-19.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONE OGANDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Despachado em Inspeção.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-77.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA CERA CUSATIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

### **Despachado em Inspeção.**

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão contida no ID 422438, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-15.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **SENTENÇA**

### **Sentenciado em Inspeção.**

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

O Juízo concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclarecesse o seu pedido, tendo em vista ter ajuizado a mesma ação na Vara de São Bernardo do Campo (Processo 5000916-56.2016.4.03.6114). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

### **É o breve relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-47.2017.4.03.6183

REQUERENTE: CLAUDIO XIMENEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **S E N T E N Ç A**

**Sentenciado em Inspeção.**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 550609).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.**

